

RESOLUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO ARISB-MG Nº 354, DE 23 DE JULHO DE 2025

Homologa o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Superintendência de Água e Esgoto (SAE) de Araguari/MG e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA ARISB-MG – AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula Vigésima Nona, inciso X, da 3ª Alteração do Contrato de Consórcio Público da ARISB-MG, e o Artigo 24, inciso X, e o Artigo 26, incisos I e II do Estatuto Social da ARISB-MG e de acordo com a Decisão da Diretoria Colegiada nº 20/2025, de 15 de julho de 2025;

CONSIDERANDO:

Que o disposto no art. 23, da Lei Federal Nº 11.445/2007, define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

Que o art. 27, inc. III, da Lei Federal Nº 11.445/2007, assegura aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais, acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

Que os preceitos norteadores da Resolução de Fiscalização e Regulação – ARISB-MG nº 132, de 08 de setembro de 2020, estabelecem as Condições Gerais de Prestação, em especial nos artigos 2º e 7º, que delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar Regulamento de prestação de serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que a Superintendência de Água e Esgoto (SAE) é responsável pela prestação dos serviços de abastecimento público e esgotamento sanitário do Araguari/MG e, em conformidade com o Art. 7º, caput, da Resolução de Fiscalização e Regulação – ARISB-MG nº 132, de 08 de setembro de 2020, solicitou análise de seu regulamento, disciplinando a forma de prestação dos serviços e atendimento aos usuários;

Que o Ente de Regulação ARISB-MG, através da Nota Técnica nº 356/2024, concluiu que o Regulamento apresentado pelo prestador atende aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Resolução de Fiscalização e Regulação - ARISB-MG nº 132, de 08 de setembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Superintendência de Água e Esgoto (SAE), visando a prestação dos serviços e o atendimento aos usuários do Município de Araguari/MG, cujo conteúdo, em sua íntegra, está inserido no Anexo A, desta Resolução.

Art. 2º - A Superintendência de Água e Esgoto (SAE) de Araguari/MG, para conhecimento ou consulta do usuário, deverá disponibilizar nos locais de atendimento ao público e em locais de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, devidamente homologado, conforme preconiza o art. 7º, da Resolução de Fiscalização e Regulação - ARISB-MG Nº 132, de 08 de setembro de 2020, para sua imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARXILEY LIMA AZEVEDO

Diretor-Geral
ARISB-MG

ANEXO A

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAGUARI/MG

Junho/2025



**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO (SAE) DE
ARAGUARI/MG**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO.....	4
CAPÍTULO II- DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES	4
Seção I – Da SAE de Araguaí	4
Seção II – Dos Direitos e Obrigações do Usuário	5
CAPÍTULO III - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS	7
Seção I – Do Atendimento Presencial	7
Seção II – Do Atendimento Telefônico	8
Seção III – Do Cadastro e da Classificação do Usuário	8
Seção IV – Dos Pedidos de Ligação de Água e Esgoto	10
Seção V – Do Contrato de Prestação de Serviços	13
Seção VI – Do Encerramento da Relação Contratual	14
CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	15
Seção I – Das Instalações Prediais	16
Subseção I – Dos Reservatórios	16
Seção II – Das Instalações das Ligações de Água e Esgoto	17
Subseção I – Das Mudanças das Ligações de Água e/ou Esgoto	20
Subseção II – Das Ligações Temporárias	20
Subseção III – Das Ligações para Particulares em Espaços Públicos	21
Subseção IV – Fontes alternativas	21
Subseção V – Dos Hidrantes	22
Subseção VI – Do Fornecimento de Água às Empresas de Transporte via Caminhão Tanque	23
Subseção VII – Das Ligações para Equipamentos Públicos	23
Seção III – Dos Medidores	23
Subseção I – Das Instalações dos Medidores	24
Subseção II – Da Inspeção, Manutenção e Aferição dos Medidores	25
Seção IV – Das Redes e dos Ramais Prediais de Água e de Esgoto	26
Subseção I – Das Obras Próximas às Redes Públicas	26
Seção V – Das Áreas de Servidão e das Passagens de Servidão	27
Seção VI – Da Interrupção dos serviços	27
Seção VII – Do Restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água	31
CAPÍTULO V – DA TARIFICAÇÃO	31
Seção I – Da Classificação das Categorias das Unidades Consumidoras	31
Seção II – Dos Usuários Baixa Renda	32
Subseção I – Dos Subsídios para os Pedidos de Ligação de Água e/ou Esgoto	32
Subseção II – Da Tarifa Residencial Social	32
Seção III – Do Ciclo de Faturamento	33
Seção IV – Das Tarifas	34
Seção V – Da Emissão das Faturas	36
Seção VI – Da Revisão das Faturas	38
CAPÍTULO VI – DOS OUTROS SERVIÇOS	39
Seção I – Dos Serviços não Tarifados	39
Seção II – Dos Prazos dos Serviços de Novas Ligações	41
Seção III – Dos Serviços de Recomposição	41
CAPÍTULO VII – DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS, RUAS PARTICULARES E OUTROS EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS	42
Seção I – Da Fiscalização e Interligação dos Sistemas de Água e Esgoto	43
Seção II – Dos Pontos de Entrega de Água e de Coleta de Esgoto e das Ligações	43
Seção III – Da Operação e Manutenção das Redes Internas	44
Seção IV – Ligação em Loteamento, Condomínio Horizontal, Ruas Particulares e Similares	44
CAPÍTULO VIII – DOS PEDIDOS DE EXTENSÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO	45
CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	45
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	48
APÊNDICE - DA TERMINOLOGIA E DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES	49
ANEXO ÚNICO - TABELA DE MULTAS POR INFRAÇÕES COMETIDAS	53



REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO (SAE) DE ARAGUARI/MG

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º Este Regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem observadas pelo Prestador de Serviços SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA E ESGOTO, doravante denominado SAE e seus usuários, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de julho de 2010, e da Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 132, de 08 de setembro de 2020.

Parágrafo único. O Apêndice e o Anexo Único são parte integrante desta normativa e apresentam, respectivamente, as definições dos termos para fins deste Regulamento e a tabela de multas por infrações cometidas.

CAPÍTULO II- DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Seção I – Da SAE de Araguari

Art. 2º A SAE de Araguari, criada pela Lei Municipal nº. 1.333 de 28 de junho de 1968, visando exercer, com exclusividade, todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionam com os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Araguari, competindo-lhe:

- I. Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;
- II. Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de abastecimento de água e, direta ou indiretamente, os serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário;
- III. Fornecer água potável dentro dos parâmetros de qualidade estabelecidos pela legislação vigente, responsabilizando-se pela potabilidade da água distribuída até o ponto de entrega às unidades consumidoras;
- IV. Efetuar o abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto **sanitário** de forma contínua e permanente, exceto na ocorrência de situações críticas de escassez de água, contaminação de recursos hídricos, necessidade de manutenção das redes de abastecimento ou outros motivos de força maior, devidamente justificados, que impeçam o abastecimento regular de água à população ou o seu esgotamento sanitário;
- V. Fornecer as diretrizes técnicas necessárias para a implantação de empreendimentos, mediante a cobrança dos preços públicos correspondentes;



- VI. Quando solicitadas pelos usuários, fornecer as informações acerca da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto que sejam relevantes ao atendimento do usuário, em especial pressão máxima, mínima e média da rede de abastecimento de água e capacidade de vazão da rede coletora;
- VII. Promover as aquisições e/ou desapropriações de bens imóveis, previamente declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal, bem como, constituir áreas de servidão, sempre que tais atos se fizerem necessários ao pleno cumprimento de suas atividades;
- VIII. Recompôr a pavimentação de ruas, passeios e calçadas, danificadas em decorrência das obras de ampliação e manutenção das redes de distribuição de água e esgotamento sanitário, dentro dos padrões estabelecidos nas instruções normativas vigentes;
- IX. Realizar todos os processos relacionados a emissão de faturas e arrecadação das tarifas e outros preços públicos que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços executados;
- X. Responsabilizar-se pela operação e manutenção das instalações de distribuição de água e de esgotamento sanitário existentes até o ponto de entrega de água e a partir do ponto de coleta de esgotos das unidades consumidoras;
- XI. Fiscalizar a fiel obediência aos dispositivos deste Regulamento pelos USUÁRIOS, aplicando-lhes as penalidades e sanções cabíveis;
- XII. Celebrar convênios, contratos ou acordos específicos com entidades públicas ou privadas para desenvolver as atividades sob sua responsabilidade, observadas a legislação pertinente.

Art. 3º É responsabilidade da SAE ofertar serviços adequados a todos os usuários.

Parágrafo único. Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço e de transparência nas informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Art. 4º É vedado a SAE a realização de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais ou equipamentos a título gratuito ou a concessão de tarifas reduzidas ou condições especiais, além das previstas neste Regulamento.

Seção II – Dos Direitos e Obrigações do Usuário

Art. 5º São obrigações do usuário dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário:

- I. Respeitar as disposições legais pertinentes ao serviço recebido, especialmente a este Regulamento;
- II. Utilizar água para o fim especificado no pedido de ligação, devendo comunicar ao prestador qualquer alteração nesse sentido;
- III. Efetuar, até o vencimento, o pagamento da fatura de cobrança relativa à prestação dos serviços ou das multas impostas;



- IV. Dar ciência à Agência Reguladora de eventuais irregularidades referentes aos serviços recebidos, requerendo providências que entender devidas e que digam respeito ao prestador de serviços, seus fornecedores, contratados ou servidores;
- V. Cumprir os códigos de postura municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias e ambientais, de edificações e de uso dos equipamentos públicos;
- VI. Solicitar ao prestador a execução dos ramais de ligações de água e/ou esgoto do imóvel de que tenha posse às redes públicas;
- VII. Executar a interligação do seu imóvel ao ramal de ligação de água e esgoto;
- VIII. Instalar registro de manobra para utilização do usuário logo após o padrão da ligação;
- IX. Permitir o acesso dos servidores do prestador, devidamente identificados, às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeção e vistoria relativas à utilização dos serviços;
- X. Permitir o livre acesso dos servidores do prestador, devidamente identificados, ao hidrômetro para realização de leitura e manutenção, sendo vedado interpor ao padrão qualquer obstáculo;
- XI. Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição;
- XII. Comunicar qualquer mudança da posse ou titularidade da propriedade e das condições de uso ou de ocupação do imóvel, que implique em alteração cadastral, ou para efeito de classificação de categoria e de cobrança de tarifas, sob pena de serem feitas à sua revelia;
- XIII. Responder pelos débitos pendentes, a partir do momento que assumiu a ligação, lançados no cadastro comercial, sob pena de, havendo multa e mora e em conformidade com a legislação vigente e ao disposto neste Regulamento, sofrer suspensão dos serviços, além das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- XIV. Cumprir as normas e atender as exigências técnicas necessárias para o recebimento dos serviços, conforme estabelecido neste Regulamento e demais normas do prestador e da ABNT, observadas as posturas federais, estaduais e municipais pertinentes; e
- XV. Manter as instalações hidráulicas prediais protegidas e em bom estado de funcionamento e conservação, executando entre outras:
 - a) Instalação de reservatório domiciliar para, no mínimo, 24h de consumo;
 - b) Limpeza periódica e desinfecção do reservatório domiciliar;
 - c) Limpeza periódica da caixa retentora de gordura;
 - d) Conserto de vazamentos hidráulicos nas instalações internas;
 - e) Proteção de tubulações;
 - f) Instalação da caixa concentradora interna, válvula de retenção de esgotos e caixa de inspeção destinada a permitir a inspeção, limpeza de declividade e/ou direção das tubulações.

Art. 6º São direitos do usuário dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário:

- I. Receber serviços com qualidade e de forma contínua, atendidas as exigências legais;
- II. Ter suas solicitações e reclamações recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas neste Regulamento e na Tabela de Serviços, Preços e Prazos vigente;
- III. Ter prévio conhecimento dos direitos, dos deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;
- IV. Ter acesso a este Regulamento;



- V. Ter acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da água distribuída;
- VI. Ter à sua disposição estruturas de atendimento presencial, telefônico e virtual adequadas, que possibilitem, de forma integrada e organizada, o recebimento de suas solicitações e reclamações.

CAPÍTULO III - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 7º A SAE registrará e analisará todas as solicitações e reclamações recebidas relacionadas às suas atividades, as quais poderão ser realizadas pelo usuário pelos canais de atendimento disponibilizados pelo prestador de serviços.

§1º Quando da formulação da solicitação ou reclamação, a SAE informará ao usuário o número do protocolo de atendimento e/ou ordem de serviço.

§2º Todas as formas de comunicação e/ou notificação realizadas por parte do prestador deverão ser de forma compreensível e de fácil entendimento.

Art. 8º Quando não for possível uma resposta imediata, a SAE comunicará por escrito (carta, e-mail, SMS ou outro meio acessível ao usuário), no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de solicitações ou de reclamações dos usuários.

Parágrafo único. Nos casos, previstos no caput, que se tratarem de reclamações por má qualidade ou falta de água, a comunicação deverá ser feita em até 1 dia útil, podendo essa ser realizada também por ligação telefônica.

Seção I – Do Atendimento Presencial

Art. 9º A SAE disporá de estrutura adequada para o atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações.

Parágrafo único. A SAE atenderá prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 10 Os locais de atendimento ao público da SAE possuirão empregados e equipamentos em quantidade suficiente para a adequada prestação dos serviços aos usuários.

Parágrafo único. Nos locais de atendimento ao público, os empregados da SAE deverão estar devidamente identificados e capacitados.



Seção II – Do Atendimento Telefônico

Art. 11 A SAE disponibilizará ao usuário um sistema de atendimento telefônico gratuito, estando esse a serviço do usuário durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sendo que as solicitações serão registradas e receberão numeração sequencial.

Seção III – Do Cadastro e da Classificação do Usuário

Art. 12 Compete a SAE organizar e manter atualizado o cadastro comercial de todos os imóveis atendidos pelo abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, compreendendo todas as unidades consumidoras, no qual conste, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Identificação do usuário:
 - a) Nome completo, sem abreviações, se pessoa física, ou razão social, se pessoa jurídica;
 - b) O número e órgão expedidor da carteira de identidade e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, se pessoa física; ou número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, se pessoa jurídica.
 - II. Código de consumidor ou número de inscrição da unidade usuária;
 - III. Endereço da unidade usuária;
 - IV. Atividade desenvolvida em cada unidade usuária para definição da sua categoria de consumo;
 - V. Número de unidades usuárias (economias) por categorias de consumo;
 - VI. Data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponível;
 - VII. Histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 120 (cento e vinte) ciclos consecutivos e completos, com respectivos usuários;
 - VIII. Código referente à categoria aplicável; e.
 - IX. Número ou identificação do medidor com o registro da data de instalação e retirada.
- §1º** Sempre que possível, o prestador de serviços deverá registrar, no cadastro das unidades usuárias, as seguintes informações:
- I. Endereço eletrônico (e-mail) do usuário; e
 - II. Identificação dos motivos para a falta de conexão à rede de água ou esgoto, quando couber.
- §2º** Os dados cadastrais relativos aos usuários serão utilizados pelo prestador dos serviços exclusivamente para os fins previstos neste Regulamento.
- §3º** Em se tratando de chafariz, lavanderia comunitária, banheiro, praça ou jardim públicos, considerar-se-á usuário o órgão público que solicitou a ligação.

Art. 13 O usuário poderá ser titular de mais de uma ligação, no mesmo imóvel ou em imóveis diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma ligação de um mesmo USUÁRIO, no mesmo imóvel, segue as exigências previstas Seção II – Das Instalações das Ligações de Água e Esgoto no



CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO deste Regulamento.

Art. 14 O cadastro comercial deverá ser feito em nome do proprietário do imóvel e, quando se tratar de imóvel alugado/em comodato, deverá também constar a identificação do locatário/comodatário, sendo que ambos serão corresponsáveis pela manutenção das informações cadastrais da unidade usuária.

Parágrafo único. A obrigação de pagamento de débitos de faturas de água e/ou esgoto tem caráter pessoal, não tendo o locatário/comodatário ou novos usuários a responsabilidade por débitos anteriores referentes ao imóvel em questão.

Art. 15 O usuário responderá pelos débitos de sua titularidade relacionados aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitários a ele prestados, decorrentes de sua regular utilização, gozo e fruição.

§1º Caberá ao novo usuário a solicitação da atualização do cadastro comercial e restabelecimento do serviço, se for o caso, apresentando a seguinte documentação: contrato de compra/venda, escritura do imóvel, ofício de registro do imóvel ou contrato de locação/cessão do imóvel.

§2º Em caso de titular falecido, assim que o(s) herdeiro(s) apresentar (em) certidão de óbito, os débitos serão transferidos para o espólio e então novo titular deve ser apontado.

§3º O usuário inadimplente, notificado do débito, no prazo previsto em lei, poderá negociar a forma de pagamento por meio do parcelamento de débitos.

§4º O parcelamento ou reparcelamento dos débitos será efetuado conforme Instruções Normativas vigentes.

§5º Havendo parcelamento pendente em decorrência da dificuldade do USUÁRIO em quitar a parcela do débito pretérito acrescida da tarifa mensal, será feita uma renegociação, na qual se considerará um único parcelamento, respeitados os procedimentos estabelecidos nas Instruções Normativas vigentes.

Art. 16 O usuário deverá informar corretamente seus dados cadastrais à SAE, inclusive as alterações supervenientes que importarem ou não em reenquadramento ou reclassificação da unidade usuária, respondendo por declarações falsas ou omissão de informações.

Parágrafo único. O usuário não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatadas declarações falsas ou omissão de informações.

Art. 17 A SAE não se responsabilizará por eventuais incorreções na classificação da categoria do imóvel ou número de unidades usuárias (economias) decorrentes de omissões ou erros nas informações fornecidas pelo usuário, quando da formulação do cadastro comercial.

Parágrafo único. O usuário poderá ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada no cadastro comercial.



Art. 18 Em caso de alteração cadastral, o novo usuário terá o direito de comprovar quando efetivamente assumiu a ligação, uma vez que as faturas deverão ser lançadas em face do efetivo usuário dos serviços.

§1º Caberá ao antigo usuário (ocupante do imóvel) a responsabilidade pela solicitação de atualização do cadastro para a suspensão da prestação de serviços, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.

§2º Caberá ao novo usuário a solicitação da atualização do cadastro comercial e restabelecimento dos serviços, apresentando a documentação definida neste Regulamento.

§3º Para alteração do usuário no cadastro comercial, o prestador de serviços deverá solicitar apresentação de documento que comprove a propriedade, posse ou detenção do imóvel, ou procuração, quando se tratar de terceiros.

Art. 19 Compete a SAE mediante inspeção nos imóveis, verificar a adequação das instalações aos padrões de ligação de água e esgoto, as atividades desenvolvidas no local, a fim de determinar sua classificação, de acordo com as categorias de consumo e, ainda, estabelecer a quantidade de economias existentes no imóvel.

§1º A alteração da categoria e/ou da quantidade de economias poderá ocorrer unilateralmente, por parte do SAE, de forma motivada e documentada, sempre que se verificar o uso da água para outros fins divergentes do cadastro comercial original, quando forem constatadas alterações relevantes nas características do imóvel.

§2º Para promover a alteração de que trata o parágrafo anterior, a SAE deverá emitir notificação da alteração ao usuário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da efetiva alteração, tendo o usuário o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a notificação de alteração junto a SAE.

§3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior e sem manifestação do notificado, considerar-se-á como aceito pelo usuário o disposto na Notificação de alteração.

Seção IV – Dos Pedidos de Ligação de Água e Esgoto

Art. 20 O pedido de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário se caracteriza por um ato do interessado ou seu representante legal, que, ao solicitar o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto à SAE assume a responsabilidade pelo pagamento das contas de consumo e de serviços realizados.

§1º O proprietário deverá efetuar o pedido de ligação com apresentação de documentos comprobatórios da propriedade do imóvel.

§2º Quando feito por locatário/comodatário, o pedido também deverá apresentar expressa anuência do locador/comodante, por meio de procuração particular com poderes específicos, nos termos do Art. 654 e parágrafos do Código Civil Brasileiro.

§3º O usuário assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas a partir da data de execução da ligação, à exceção dos usuários factíveis.



Art. 21 Para formalização dos pedidos de ligações de água e/ou esgoto, o usuário deverá fornecer, obrigatoriamente, os seguintes documentos e informações:

- I. Cópia da identidade do requerente, CPF e comprovante de endereço, se pessoa física;
- II. Cópia do contrato social, alterações e CNPJ, se pessoa jurídica, e cópia do Registro Comercial, tratando-se de empresário individual;
- III. Comprovação de que as atividades no imóvel são permitidas ou toleradas, sendo comprovações: planta aprovada pela Prefeitura em que conste as atividades permitidas, ou certidão de uso do solo específica, ou alvarás emitidos pela Prefeitura, ou outro documento oficial que deixe claro que as atividades são permitidas ou toleradas;
- IV. Nas ligações destinadas a canteiro de obras, cópia do projeto aprovado e relatório de estimativa de consumo para o canteiro de obras e para a obra final;
- V. Cópia da Escritura Registrada e da Certidão do Registro de Imóveis ou cópia da capa do último Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou Imposto Territorial Rural – ITR; e
- VI. Certidão Numérica.

Parágrafo único. Nos casos de ligação para canteiro de obras, a SAE executará o pedido de ligação mediante assinatura de termo de responsabilidade pelo usuário interessado, o qual se comprometerá a comunicar a conclusão da construção para fins de atualização cadastral, conforme procedimentos definidos pelo prestador de serviços.

Art. 22 Os pedidos de ligação de água somente serão atendidos após a execução das ligações de esgoto e, na hipótese de comprovada inviabilidade técnica ou regulamentar de atendimento da ligação de esgoto, o usuário interessado deverá apresentar previamente para aprovação da SAE, e executar, sob as suas expensas, projeto de Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR nº 7.229/93 e 13.969/97 e suas substituições/complementações.

Art. 23 A SAE não executará os pedidos de ligação de água e/ou de esgoto enquanto as instalações prediais da unidade usuária estiverem em desacordo com os padrões de ligação estabelecidos pelo prestador de serviços e as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Nos casos de recusa de instalações prediais e não execução das ligações de água e de esgoto, o prestador de serviços deverá informar, por escrito, o motivo da recusa.

Art. 24 Nos casos de inviabilidade técnica para execução da ligação ou ausência de rede próxima, que possibilite sua extensão para atendimento ao usuário, a SAE deve orientá-lo sobre soluções alternativas possíveis de serem adotadas.

Art. 25 O prazo para atendimento dos pedidos de ligação de água e/ou de esgoto será contado a partir da data de aprovação das instalações pela SAE e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.



Art. 26 Os pedidos de ligações de água e/ou de esgoto para as construções localizadas em áreas com restrições para ocupação, incluindo-se áreas de preservação permanente – APP e áreas de risco, não serão executadas pela SAE.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá apresentar ao usuário, por escrito, a informação sobre a legislação pertinente, manifestação da autoridade competente ou determinação judicial que justifique o não atendimento ao pedido de ligação.

Art. 27 Efetivado o pedido de ligação, a SAE deverá:

- I. Disponibilizar ao usuário cópia do contrato de prestação dos serviços até a data de apresentação da primeira fatura, preferencialmente em meio eletrônico;
- II. Quando o usuário solicitar, no momento do pedido de ligação, entregar em meio físico uma cópia do contrato de prestação de serviços, e esse não poderá ser cobrada pelo prestador de serviços; e
- III. Informar ao usuário, por escrito as condições de elegibilidade para obtenção dos benefícios decorrentes de Tarifa Social e de outros subsídios.

Art. 28 Para atendimento do pedido de ligação aos grandes usuários, os quais estão definidos no Art. 36, o interessado deverá informar previamente a previsão de consumo mensal de água e de geração de esgoto.

Art. 29 A SAE condicionará a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário, decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel.

§1º A SAE não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

- I. Que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- II. Não autorizado pelo usuário, salvo nos casos decorrentes deste Regulamento;
- III. Pendente em nome de terceiros.

§2º As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior, não se aplicam nos casos de sucessão comercial, de titularidade do imóvel e/ou hereditária.

Art. 30 Para unidades usuárias cujas instalações prediais de água pluvial e de esgoto estejam interligadas, a SAE condicionará a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à regularização das instalações prediais.

Art. 31 Para unidades usuárias que ainda não estejam interligadas ao sistema de esgotamento sanitário, quando na existência de rede disponível, e após emitida a notificação prevista no Art. 39, a SAE deverá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à interligação aos sistemas públicos de esgoto.



Art. 32 Se tratando de pedidos de ligações temporárias, além das disposições desta seção, deverão ser observadas pelo prestador de serviços e pelo usuário as disposições constantes no CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Seção V – Do Contrato de Prestação de Serviços

Art. 33 A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, celebrado mediante Contrato de Adesão, no qual o solicitante se responsabiliza pelo pagamento correspondente à sua prestação e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito ao recebimento dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

Art. 34 É condição de validade do Contrato de Adesão a homologação do respectivo modelo pela Agência Reguladora (ARISB-MG).

Parágrafo único. É vedada qualquer modificação do seu conteúdo por parte do SAE ou do usuário sem a prévia aprovação da Agência Reguladora (ARISB-MG).

Art. 35 O Contrato de Adesão deverá conter os direitos e obrigações SAE e do usuário, bem como as infrações e sanções aplicáveis às partes.

Parágrafo único. O Contrato de Adesão deverá estar disponibilizado no sítio eletrônico do prestador de serviços para consulta do usuário a qualquer tempo.

Art. 36 A SAE poderá firmar Contrato Especial de Prestação de Serviços com usuário caracterizado como grande consumidor, devendo o contrato ser previamente analisado pela Agência Reguladora (ARISB-MG) e devidamente homologado.

Parágrafo único. Caracteriza-se como grande consumidor a unidade usuária cujo consumo médio seja igual ou superior a 100 m³/mês (cem metros cúbicos por mês), não aplicável a condomínios verticais e/ou horizontais.

Art. 37 É obrigatória a celebração de Contrato Especial de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, o qual deverá ser homologado pela Agência Reguladora (ARISB-MG), entre a SAE e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

- I. Quando, para o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário, o prestador de serviços tenha de fazer investimento específico, desde que o mesmo esteja fora, ou seja, intempestivo em relação ao seu plano de investimentos;
- II. Quando o usuário tiver que participar financeiramente da realização de obras de extensão ou melhorias da rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para o atendimento de seu pedido de ligação;



- III. Fornecimento de água bruta ou água de reuso, em que o USUÁRIO se responsabiliza pela adequação de sua portabilidade, ou a mesma será utilizada em processo industrial que não demande tratamento, no qual será estabelecida a responsabilidade do usuário quanto à sua utilização;
- IV. Ausência de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e os critérios de rateio, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 11.445/2007.
- V. Lançamento na rede pública de esgotamento sanitário, pelo usuário, de efluente não doméstico.
- VI. Recebimento de lodo e/ou efluente não doméstico diretamente na estação de tratamento de esgoto.
- §1º** Quando o prestador de serviços tiver que realizar investimento específico, o Contrato Especial deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data provável do início do contrato.
- §2º** O prazo de vigência do Contrato Especial de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes, não podendo apresentar validade indeterminada.
- §3º** Não havendo disposições contratuais em contrário, o Contrato Especial será renovável automaticamente.
- §4º** Todo Contrato Especial deverá possuir cláusula expressa no sentido de que medidas de racionamento e contingenciamento do uso da água deverão ser observadas também pelos grandes usuários, mesmo que exista cláusula contratual de demanda mínima garantida.

Seção VI – Do Encerramento da Relação Contratual

Art. 38 O encerramento da relação contratual entre a SAE e o usuário será efetuado segundo as seguintes características e condições:

- §1º** Por ação do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas no contrato vigente;
- §2º** Por ação do prestador de serviços, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária, desde que seja comprovada a transferência de titularidade do imóvel em questão; e
- §3º** Nos casos de fusão de imóveis, no qual dois ou mais imóveis venham a ser transformados em imóvel único com apenas uma numeração.

Parágrafo único. No caso referido no inciso I, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.



CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 39 Toda edificação permanente urbana, situada sobre área regular, em via pública beneficiada com redes de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponíveis, deverá interligar-se à rede pública e as construções e atividades desenvolvidas no imóvel deverão ser permitidas pela legislação municipal.

§1º Rede disponível de água e/ou esgoto é aquela que se localiza na direção do prolongamento das divisas laterais do terreno com a calçada, onde será executado pelo prestador de serviços as ligações definitivas de água e/ou esgoto, de acordo com as normas técnicas vigentes e em local que permita e facilite o acesso para execução dos serviços comerciais e operacionais.

§2º A SAE deverá enviar comunicação às edificações não conectadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da disponibilidade da rede, informando sobre a disponibilidade da mesma e orientando a realização das ligações, a importância de que seja efetuada a conexão e as possíveis medidas e cobranças a serem aplicadas aos usuários factíveis.

§3º Para redes já instaladas e em funcionamento, a SAE deverá enviar comunicação às edificações não conectadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência deste Regulamento, informando sobre a disponibilidade das redes para a realização das ligações, a importância de que seja efetuada a conexão e as possíveis medidas e cobranças a serem aplicadas aos usuários factíveis.

§4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, é dever do usuário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do aviso realizado pela SAE ou qualquer órgão público competente, solicitar o fornecimento dos serviços e providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados das adequações solicitadas pelo prestador de serviços, as medidas necessárias em suas instalações prediais para o abastecimento de água e a coleta de esgotos dentro das especificações técnicas do prestador de serviços.

§5º Deverá o prestador de serviços, caso não obedecidos os prazos do § 3º deste artigo, comunicar a omissão da pessoa física ou jurídica aos órgãos públicos responsáveis pela adoção das medidas coercitivas necessárias para a conexão à rede pública de água e esgoto e pela responsabilização administrativa, civil e criminal.

§6º Vencidos os prazos regulamentares, sem a conexão do usuário às redes de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, estará sujeito, além de medidas cabíveis para tanto, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços.

Art. 40 Quando a SAE identificar o lançamento, pelo usuário, de esgotos na rede de águas pluviais, deverá notificá-lo e orientá-lo a solicitar a interligação ao sistema de esgoto ou adotar solução individual, quando for o caso, observando as disposições constantes no Art. 30 deste Regulamento.

Parágrafo único. A não interligação do usuário ao sistema após a notificação ensejará a aplicação das sanções previstas neste Regulamento, devendo a SAE efetuar denúncia às autoridades competentes.



Seção I – Das Instalações Prediais

Art. 41 São de responsabilidade do usuário a conservação, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas após o ponto de entrega de água e antes do ponto de coleta de esgoto.

Art. 42 Todas as instalações internas do imóvel, sejam instalações prediais de água, até o ponto de entrega, ou instalações prediais de esgoto, até o ponto de coleta, são de responsabilidade exclusiva do usuário, sendo efetuadas e conservadas as suas expensas, podendo a SAE quando julgar necessário, inspecioná-las no momento mais conveniente ao usuário.

§1º O prestador de serviços não será responsável, ainda que tenha procedido a vistoria, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.

§2º Quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade usuária, em especial em relação aos padrões de ligação de água e esgoto, a SAE deverá comunicar por escrito e formalmente ao usuário a necessidade de proceder às respectivas correções de acordo com as normas técnicas vigentes, estipulando prazo razoável para a adequação.

Art. 43 O usuário é responsável por oferecer condições de acesso livre e seguro em seu imóvel, aos técnicos autorizados da SAE no desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações prediais internas de água e esgoto por parte dos técnicos da SAE, desde que identificados por meio de crachá funcional, principalmente no que tange à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, e em caso de dúvidas, o usuário poderá entrar em contato com serviço de atendimento do prestador de serviços.

Subseção I – Dos Reservatórios

Art. 44 Todo imóvel deverá possuir reservatório de água para cada ligação existente, com volume calculado para um consumo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando um volume mínimo de 200 (duzentos) litros diários por habitante, além da reserva adicional exigida para combate a incêndios, quando houver necessidade.

§1º O volume mínimo para 24 (vinte e quatro) horas de consumo deverá ser demonstrado pelo usuário junto a SAE, quando da vistoria para deferimento do pedido de ligação de água.

§2º Quando se tratar de empreendimentos com população superior a 3.000 (três mil) habitantes, além da reserva mínima para 24 (vinte e quatro) horas descrita no caput, deverá ser contemplada uma reserva adicional de 1/3 (um terço) do consumo diário.

§3º Quando se tratar de hospitais, unidades de tratamentos de saúde, escolas, creches e similares, a reserva mínima prevista deverá ser para 48 (quarenta e oito) horas de consumo.



Art. 45 Os reservatórios deverão ser construídos a expensas dos interessados e atender aos seguintes requisitos:

- I. Ser dimensionados atendendo às diretrizes da SAE;
- II. Assegurar perfeita estanqueidade;
- III. Utilizar-se de materiais e/ou equipamentos que não causem prejuízos a potabilidade da água;
- IV. Possuir superfície lisa, resistente e impermeável;
- V. Possuir descarga de fundo para permitir escoamento total e a limpeza do reservatório;
- VI. Possuir válvula de bóia que permita a vedação, quando cheio, e extravasor que permita o descarte da água excedente em ponto visível de área livre;
- VII. Ter acessos para inspeção, limpeza e manutenção adequados e que sejam dotados de bordas salientes com, no mínimo, dez centímetros de altura e tampas herméticas que evitem infiltração;
- VIII. Quando o reservatório receber água diretamente do ponto de entrega, sua tubulação de entrada deverá estar localizada a uma cota de, no máximo, 10 (dez) metros acima do logradouro onde se encontra a rede pública;
- IX. Quando o imóvel exigir que um reservatório superior seja instalado em cota acima de 10 (dez) metros, deverá possuir sistema de bombeamento de um reservatório inferior, cuja tubulação de entrada esteja instalada na cota de, no máximo, 10 (dez) metros acima da ligação de água, para o reservatório superior;
- X. Além dos itens anteriores, os reservatórios deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 46 Nada poderá ser construído ou instalado sobre laje ou tampa de reservatório de água potável, evitando, assim, quaisquer dificuldades de acesso para limpeza, manutenção ou esgotamento e riscos de contaminação.

Art. 47 É de responsabilidade do usuário a limpeza periódica, a cada 6 (seis) meses, no mínimo, bem como a operação e a manutenção dos reservatórios internos.

Seção II – Das Instalações das Ligações de Água e Esgoto

Art. 48 A SAE fornecerá uma única ligação de água e/ou de esgotamento sanitário por unidade usuária.

§1º A instalação de mais de uma ligação para um mesmo imóvel, excetuando-se as edificações ou conjunto de edificações constituído em condomínios, cujo assunto é tratado no **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deste Regulamento, estará condicionada à aprovação da SAE, devendo haver condições técnicas para tal aprovação.

§2º Cumpridas as exigências do parágrafo primeiro, a execução das ligações de água e/ou esgoto para um mesmo imóvel estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos da SAE, dos locais de instalação do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de



água e/ou da caixa de inspeção para as ligações de esgoto, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo mesmo.

§3º Quando, por necessidade técnica, o esgotamento sanitário for feito por mais de um ramal predial ou em imóvel que não possua ligação de água, cada ramal predial será classificado no cadastro comercial como 1 (uma) unidade usuária/ligação.

Art. 49 As instalações das ligações de água e de esgoto deverão atender as exigências e recomendações relativas ao projeto, execução, ensaio e manutenção dos sistemas prediais, de acordo com as normas da ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), sem prejuízo do que dispõem as normas municipais vigentes.

Parágrafo único. O ponto de entrega de água e de coleta de esgoto deve, preferencialmente, situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, voltado para o passeio, de forma que permita a instalação e manutenção do padrão de ligação, a leitura do hidrômetro e instalação e manutenção do ramal coletor.

Art. 50 Nas ligações de água, a SAE poderá utilizar dispositivos para evitar a despressurização da rede, a fim de garantir pressões maiores do que a mínima normatizada pela ABNT.

Parágrafo único. Observada a pressão mínima definida pelas normas regulamentadoras, quando não for possível o abastecimento direto de imóveis ligados à rede pública, o usuário deverá se responsabilizar pela construção, operação e manutenção dos equipamentos necessários a viabilizar o seu consumo de água, obedecidos às especificações técnicas da SAE, e da ABNT.

Art. 51 Os despejos a serem lançados nas redes coletoras de esgoto deverão atender aos requisitos das normas técnicas vigentes da ABNT, dos órgãos ambientais e demais normas regulamentares pertinentes, além de observar às determinações estabelecidas neste Regulamento.

§1º Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública coletora de esgoto deverão, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo usuário, às suas expensas e de acordo com as normas dos órgãos ambientais e demais normas regulamentares pertinentes.

§2º A existência de tratamento de esgoto, previamente ao lançamento dos efluentes na rede coletora pública, não isenta nem reduz as tarifas relativas à coleta, afastamento e tratamento de esgotos, nos termos do Art. 111 do presente regulamento.

§3º A declividade da ligação de esgoto em relação à rede coletora deverá respeitar as condições mínimas estabelecidas nas normas técnicas vigentes.

Art. 52 É obrigatório o lançamento dos efluentes líquidos nas redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis, respeitando-se as especificações federais estabelecidas na Resolução CONAMA nº 357/2005 e suas alterações; leis estaduais estabelecidas na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008 e suas alterações; Lei nº 13.199/1999 e Decreto nº 41.578/2001, e suas alterações; da NBR nº 9800/87 da ABNT e portarias específicas da SAE.



Art. 53 A fim de liberar e efetivar o lançamento de efluentes na rede pública e a seu próprio juízo, a SAE poderá solicitar do usuário a demonstração técnica, projeto e/ou memoriais de cálculo, elaborados por profissionais habilitados e credenciados pelos correspondentes conselhos de classe, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), que justifiquem qualitativa e quantitativamente o porte e as características das suas instalações e dos efluentes gerados.

Art. 54 Não serão admitidos nas redes coletoras de esgotos sanitários efluentes que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-las, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar danos ao meio ambiente, ao patrimônio público, ou a terceiros, tais como:

- I. Águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;
- II. Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- III. Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- IV. Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo, entre outros);
- V. Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos sanitários;
- VI. Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais.

Art. 55 Quando houver inviabilidade técnica em executar a ligação de esgoto na forma estabelecida na NBR nº 8.160/1999 da ABNT e neste Regulamento, em função do ponto de coleta do imóvel ficar abaixo do nível da via, as soluções passíveis de serem aceitas pela SAE individual e alternadamente são:

- I. Efetuar a ligação de esgoto em passagens de servidão autorizadas por proprietários de imóveis vizinhos(s), as quais deverão ter a largura mínima de 1 (um) metro;
 - II. O usuário interessado executar, às suas expensas, sistema de bombeamento de esgotos em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela SAE;
 - III. Na impossibilidade de atender aos incisos I ou II deste artigo, a SAE não executará a ligação de esgoto e o atendimento da ligação de água ficará condicionado à apresentação de projeto pelo usuário e aprovação prévia pela SAE mediante fiscalização final de execução de sistema individual de esgotamento sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da ABNT, em especial as NBR nºs 7.229/93 e 13.969/97 e suas substituições/complementações.
- §1º** As passagens de servidão deverão ser cedidas pelos proprietários dos imóveis vizinhos para instalação de tubulações de esgoto, através de Contratos de Cessão de Servidão, os quais deverão estar com firma de assinatura reconhecida em cartório.
- §2º** Nas passagens de servidão será proibida a execução de quaisquer tipos de edificações.
- §3º** Caberá exclusivamente aos interessados realizar as negociações e arcar com as despesas de documentação, bem como a fiscalização das passagens de servidão, após a execução das obras.

Art. 56 Em função das atividades existentes ou pretendidas no imóvel, a SAE especificará o tipo de ligação de água e/ou esgoto, bem como os hidrômetros correspondentes.



Art. 57 Quando num imóvel existir mais de um uso, Residencial e/ou Comercial, e/ou Industrial, e/ou Poder Público, e/ou Outras, cada unidade usuária poderá ter sua ligação de água e medições individualizadas, desde que cumpridos os critérios de atendimento descritos neste Regulamento.

Subseção I – Das Mudanças das Ligações de Água e/ou Esgoto

Art. 58 A pedido do usuário poderão ser efetuadas as mudanças das ligações de água e/ou esgoto, cujas despesas serão de sua responsabilidade.

Parágrafo único. A execução da mudança da ligação de água e/ou de esgoto estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos da SAE, do local de instalação do cavalete ou da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou da caixa de inspeção para as ligações de esgoto, de acordo com os critérios técnicos definidos pela SAE;

Art. 59 As mudanças das ligações de água e/ou esgoto serão necessárias quando apresentarem e/ou forem constatadas as seguintes situações: mudança de local, mau uso da ligação, danos causados à propriedade, ocorrência de vazamento identificado, desgaste natural dos materiais ou necessidade de adequação aos padrões de ligação de água e/ou de esgoto da SAE;

§1º Nas mudanças de ligação de água e/ou de esgoto por mudança de local, por desgaste de materiais (por solicitação do usuário), mau uso da ligação ou danos à propriedade serão cobrados os valores integrais dos serviços de ligação/mudança de ligação, de acordo com a Tabela de Serviços, Preços e Prazos vigente.

§2º As mudanças de ligação de água e/ou de esgoto por adequação aos padrões de ligação, vazamento identificado e/ou desgaste de materiais cujo interesse seja da SAE e sejam efetuadas no ramal predial serão executadas pelo prestador de serviços sem ônus para o USUÁRIO.

Subseção II – Das Ligações Temporárias

Art. 60 Quando houver redes públicas de distribuição de água e de esgotamento sanitário disponíveis, a SAE poderá fornecer ligações de água e/ou esgotos temporárias a feiras, circos, exposições, parques de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

Parágrafo único. Os serviços prestados por meio de ligação temporária podem ser objeto de Contrato Especial de prestação de serviço.

Art. 61 No pedido de ligação temporária, o interessado deve:

- a) Apresentar licenças de funcionamento e localização expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Araguari; e, sempre que possível, planta ou esboços cotados das instalações temporárias, indicando o local das ligações;
- b) Preparar as instalações temporárias de acordo com as normas do prestador de serviços; e
- c) Efetuar o pagamento das despesas previstas neste Regulamento.



- §1º** No pedido de ligação temporária, o interessado deve declarar o prazo de vigência da ligação, bem como o consumo provável de água;
- §2º** As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as despesas relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário e serão quitadas anteriormente à execução da instalação;
- §3º** As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses e poderão ser prorrogadas por igual período, a critério do prestador de serviços, mediante solicitação formal e fundamentada do usuário;
- §4º** Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o USUÁRIO deverá solicitá-la ao prestador de serviços com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato;
- §5º** A SAE cobrará antecipadamente os valores dos serviços de ligação e corte de caráter temporário, instalação e remoção de hidrômetro, bem como o consumo estimado para o primeiro mês, ficando este valor como caução até o final do período contratado.
- §6º** Ao final do período, o usuário deverá pagar ou terá o direito de ser restituído da diferença entre o valor caução pago e o valor devido apurado, com base no consumo medido no período.

Subseção III – Das Ligações para Particulares em Espaços Públicos

Art. 62 Os pedidos de ligações de água e/ou esgoto para as instalações de particulares em espaços públicos, como lanchonetes ambulantes, quiosques, bancas, trailers, barracas e similares serão atendidos mediante a pré-existência de redes disponíveis de distribuição de água e de esgotamento sanitário e apresentação, pelo usuário, das licenças de funcionamento e localização expedidas pela Prefeitura Municipal de Araguari;

- §1º** O requerente será o responsável pelos custos das instalações de cavaletes e/ou caixa padrão de água e caixa de inspeção de esgoto nos mesmos padrões exigidos às outras ligações.
- §2º** Para atendimento ao disposto no caput, a ligação de água ficará condicionada à execução concomitante da ligação de esgoto.
- §3º** Caso no local não exista viabilidade técnica ou financeira para execução da ligação de esgoto, o local deverá dispor de sistema individual de esgotamento sanitário, construído de acordo com as especificações da ABNT e sujeito à fiscalização da SAE;
- §4º** Ficará o interessado responsável pelo pagamento dos serviços prestados, os quais serão aplicados de acordo com a Tabela de Serviços, Preços e Prazos vigente.

Subseção IV – Fontes alternativas

Art. 63 Nos casos em que o imóvel conte com outras fontes alternativas de abastecimento de água, além da rede pública de abastecimento, será exigido pela SAE para fins de faturamento do volume de esgotos produzidos, a instalação de hidrômetro no equipamento de extração ou recebimento de água, o



qual deverá ser fornecido e instalado pela SAE para fins de medição do consumo de água, às custas do usuário.

§1º A utilização de fontes alternativas de água deverá possuir prévia autorização do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

§2º Na hipótese do definido no caput, é dever do usuário permitir, a SAE o livre acesso à unidade usuária e a suas instalações para leitura do hidrômetro, quando a medição remota for tecnicamente inviável.

Subseção V – Dos Hidrantes

Art. 64 Os hidrantes em vias públicas serão instalados e mantidos pela SAE visando atender as demandas do Corpo de Bombeiros, sendo destinados exclusivamente às situações de sinistros ou em treinamento durante os exercícios simulados.

§1º Serão instalados exclusivamente hidrantes aprovados pelo Corpo de Bombeiros e pela SAE que atendam às normas correlatas da ABNT.

§2º Nos empreendimentos particulares (loteamentos, condomínios, indústrias etc.), a instalação na área privativa do imóvel será feita pelo empreendedor, seguindo normas e diretrizes do Corpo de Bombeiros.

Art. 65 A operação dos registros e dos hidrantes das redes distribuidoras será efetuada exclusivamente pela SAE ou pelo Corpo de Bombeiros, os quais serão os únicos detentores das chaves de manobra dos hidrantes.

§1º Cumpre a SAE fornecer ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas de localização dos hidrantes.

§2º Cumpre ao Corpo de Bombeiros apresentar a SAE relatório sempre que houver operação do hidrante, onde conste as operações efetuadas e os volumes estimados de água consumida.

§3º Cumpre ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando ao SAE os reparos necessários.

§4º Os danos aos registros e aos hidrantes serão reparados pela SAE e quando houver indicativo de que foram causados por terceiros, mediante prova irrefutável do ato praticado, serão cobrados a quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e nas normas legais cabíveis.

§5º Os hidrantes deverão ser sinalizados conforme padronização do Código Brasileiro de Trânsito e Prefeitura Municipal de Araguari, de forma a serem facilmente localizados.

§6º Todas as chaves de manobra dos hidrantes e seus detentores deverão ser cadastrados na SAE e os cadastros devem ser mantidos atualizados.

Art. 66 Exceto pelas situações detalhadas nesta seção, é proibido o manuseio de hidrantes e a coleta de água por qualquer entidade, pública ou privada, sem prévia autorização da SAE, caracterizando furto de patrimônio público e/ou dano de equipamentos urbanos, incorrendo o infrator na aplicação das medidas penais cabíveis.



Subseção VI – Do Fornecimento de Água às Empresas de Transporte via Caminhão Tanque

Art. 67 O fornecimento às empresas transportadoras de água por meio de caminhões-tanque será permitido mediante cadastro prévio junto a SAE e atendimento às demais formalidades estabelecidas pelo mesmo.

§1º O fornecimento de que trata o caput deverá ser regido mediante Contrato Especial firmado entre a SAE e a empresa interessada.

§2º No Contrato Especial deverá ter cláusula prevendo a suspensão do serviço em caso de períodos de escassez ou de comprometimento do abastecimento público.

§3º Os volumes fornecidos serão cobrados conforme o estipulado no Contrato Especial.

§4º As empresas estarão sujeitas à aplicação de penalidades pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no Contrato Especial.

Subseção VII – Das Ligações para Equipamentos Públicos

Art. 68 As ligações de água e/ou esgoto para chafarizes, fontes, praças, jardins, banheiros e quaisquer outros equipamentos públicos serão efetuadas pela SAE quando existirem redes públicas disponíveis e mediante requerimento do respectivo órgão público interessado e responsável pelo pagamento dos serviços prestados (tarifas de ligação e consumos mensais), atendidas as especificações técnicas.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput, as ligações de água e/ou esgoto deverão respeitar os padrões de ligação da SAE e o hidrômetro deverá situar-se em local de fácil e livre acesso, que permita a execução dos serviços e leitura dos consumos.

Seção III – Dos Medidores

Art. 69 Toda ligação deverá ter seu consumo medido por meio de hidrômetro.

§1º Aplica-se o disposto no caput às ligações de água provenientes das redes públicas de abastecimento, cujo fornecimento e instalação será de responsabilidade do prestador de serviços, bem como as provenientes de fontes alternativas de abastecimento de água.

§2º A critério da SAE e às custas do usuário, poderão ser instalados nas ligações industriais e comerciais com efluentes não domésticos, medidores de volume/vazão para o controle do lançamento de esgotos.

§3º Todos os hidrômetros serão aferidos pela SAE e deverão ter sua produção certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO).

Art. 70 Os imóveis com outras fontes alternativas de abastecimento de água e conectadas ao sistema público de coleta de esgotos terão a apuração dos volumes consumidos, conforme disposto neste Regulamento, e será base para as cobranças relativas à coleta, afastamento e tratamento dos esgotos.



Subseção I – Das Instalações dos Medidores

Art. 71 Os hidrômetros das ligações de água, necessários à medição dos volumes consumidos, serão fornecidos e instalados pela SAE de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

§1º Os hidrômetros deverão ser lacrados e os lacres poderão ser rompidos apenas pela SAE, preferencialmente na presença do usuário.

§2º Os hidrômetros deverão ter numeração específica, constante do cadastro comercial, a qual deverá ser atualizada a cada substituição efetuada pela SAE;

§3º O usuário, assim que constatar rompimento ou violação do lacre deverá informar a SAE, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do disposto nos artigos do CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, deste Regulamento.

§4º A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pelo prestador de serviços para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.

Art. 72 O hidrômetro deverá ser instalado no alinhamento do imóvel com a via pública onde se encontra a rede de água, de acordo com o padrão de ligação de água estabelecido pela SAE.

Parágrafo único. As instalações antigas que estiverem em desconformidade com o padrão de ligação de água da SAE deverão ser adequadas quando surgir necessidade de mudança no cavalete do imóvel, ou quando o mesmo julgar necessária a adequação para permitir os serviços de leitura e manutenção pertinentes.

Art. 73 Somente a SAE poderá intervir nos medidores das unidades usuárias para instalar, substituir ou remover os hidrômetros ou indicar novos locais para sua instalação e é facultado ao mesmo redimensionar, remanejar ou substituir os hidrômetros das ligações, sempre que for constatada a necessidade.

§1º Quando a SAE for efetuar a substituição do hidrômetro, o usuário deverá ser informado, por escrito, acerca das leituras dos medidores retiradas e instaladas.

§2º A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada pelo prestador de serviços sempre que necessário e sem ônus para o usuário.

§3º A substituição do hidrômetro decorrente da violação de seus mecanismos será executada compulsoriamente pela SAE, com ônus para o usuário, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 74 É responsabilidade do usuário zelar pela segurança e integridade das instalações e equipamentos de medições localizados em seu imóvel.

Parágrafo único. Em caso de furto do hidrômetro, o usuário deverá apresentar o Boletim de Ocorrência para obter a isenção da multa, do contrário deverá, além do pagamento da multa aplicável de acordo com o CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES deste Regulamento, ressarcir os eventuais prejuízos a SAE;



Subseção II – Da Inspeção, Manutenção e Aferição dos Medidores

Art. 75 O usuário poderá solicitar a SAE verificações dos instrumentos de medição, a qualquer tempo, sendo os custos dos serviços cobrados somente quando os erros de indicação verificados estiverem em conformidade com a legislação metrológica vigente ou quando constatada violação.

§1º O usuário está isento dos custos de verificação do instrumento de medição caso a solicitação se dê em intervalo superior a 5 (cinco) anos a partir da data de instalação do hidrômetro ou de sua última verificação, o que for mais recente;

§2º A SAE deverá informar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao usuário o acompanhamento do serviço.

§3º Quando não for possível a verificação no local da unidade usuária, o prestador de serviços deverá acondicionar o medidor em invólucro, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao usuário, devendo ainda informá-lo posteriormente da data e do local fixados para a realização da aferição, para seu acompanhamento.

§4º A SAE deverá, quando solicitado, encaminhar ao usuário o laudo técnico da verificação, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

§5º Caso o usuário opte por solicitar nova verificação junto a órgão metrológico oficial, deve fazê-lo em até 10 (dez) dias úteis após recebimento do laudo.

§6º Em caso de nova verificação junto ao órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo USUÁRIO, caso o resultado aponte que o laudo técnico da SAE está adequado às normas técnicas, ou pelo SAE caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico por ele elaborado.

§7º Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

§8º Após a aferição do hidrômetro, quando o resultado indicar volume acima do efetivamente consumido, as contas do período serão refaturadas de acordo com os critérios estabelecidos no CAPÍTULO V – DA TARIFICAÇÃO, deste Regulamento.

Art. 76 A SAE objetivando promover o bom controle e diminuição das perdas físicas e comerciais, planejará e executará inspeção periódica e, sempre que necessário, a substituição dos hidrômetros decorrente do desgaste de seus mecanismos, segundo sua conveniência e sem ônus para o usuário.

Art. 77 Em caso de intervenção indevida nos hidrômetros ou lacres, que caracterize fraude, a SAE cobrará as despesas decorrentes da substituição e/ou reparação do hidrômetro e os consumos pretéritos não apurados, acrescidos de multa pelo ato praticado, de acordo com o estabelecido no CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, deste Regulamento.



- §1º** Sempre que se fizer necessária a substituição de hidrômetros que apresentarem indícios de mau funcionamento, a SAE deverá retirar o medidor e substituí-lo por outro equipamento similar.
- §2º** Em caso de suspeita de fraude, o representante da SAE deverá acondicionar o medidor retirado em invólucro específico, lacrado no ato da retirada, na presença do USUÁRIO, para efetuar o transporte até o laboratório de testes e entregar o comprovante do procedimento adotado ao usuário.
- §3º** Quando constatada fraude no hidrômetro, será elaborado um Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, no qual serão detalhadas as irregularidades encontradas, sendo uma via do documento entregue para o usuário.
- §4º** A elaboração do TOI deve observar o disposto no art. 149 da Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 132, de 08 de setembro de 2020.

Seção IV – Das Redes e dos Ramais Prediais de Água e de Esgoto

Art. 78 As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário, bem como seus acessórios, serão assentadas em logradouros públicos, vielas sanitárias ou faixas de servidão, após aprovação dos respectivos projetos pela SAE que executará e/ou fiscalizará as obras, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes.

- §1º** As redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujo projeto contemple a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida regularização, na forma da legislação vigente.
- §2º** A SAE deverá promover todas as medidas e ações necessárias exequíveis para a suspensão e solução dos vazamentos e/ou extravasamentos de água e esgoto nas redes públicas.

Art. 79 A substituição do ramal predial será de responsabilidade do prestador de serviços, sendo realizada com ônus para o usuário, quando for por este solicitada, ou ainda quando constatada violação ou fraude.

Parágrafo único. Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou coletor de esgoto serão reparados pelo prestador de serviços, por conta do usuário.

Subseção I – Das Obras Próximas às Redes Públicas

Art. 80 O responsável técnico por obras de fundação ou escavação próximas às redes públicas de água ou esgotos responderá civil e criminalmente pelos eventuais acidentes provocados durante as obras.

- §1º** O responsável técnico deverá comunicar previamente a SAE o início dos trabalhos e tomar todas as medidas necessárias para proteção das redes públicas, devendo promover o ressarcimento de todas as despesas causadas direta e indiretamente por suas ações.



§2º Considera-se obra próxima às redes públicas de água e esgotos aquela que se localizar a menos de um metro e meio das mesmas e, se envolver escavações, aquela que produzir risco de deslizamento do solo suporte das redes públicas.

Seção V – Das Áreas de Servidão e das Passagens de Servidão

Art. 81 As redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetadas pela SAE ou por terceiros autorizados, e assentados em logradouro público ou em Área de Servidão, devidamente constituída e registrada, quando envolver imóvel particular.

§1º As Áreas de Servidão serão transferidas para o ativo da SAE, fazendo parte integrante do sistema de saneamento básico, mediante averbação na matrícula do registro de imóveis, sendo as despesas de responsabilidade dos interessados.

§2º As Áreas de Servidão definidas no caput deverão ter largura mínima de 4 (quatro) metros, exceto quando destinarem-se à ligação de esgoto de uma única economia, neste caso sendo a largura mínima de 1 (um) metro.

§3º A SAE fornecerá as diretrizes para projeto, aprovará os projetos realizados por terceiros, fiscalizará a sua execução e receberá as redes por meio de Termo de Doação Descritivo dos Materiais Utilizados, uma vez respeitadas as exigências de não haver nos loteamentos faixas não edificantes, devendo estas serem substituídas por terraplenagem da quadra, vielas de domínio público, estarem muradas e destacadas dos lotes e possuírem largura mínima de 4 (quatro) metros para redes de água ou esgoto ou largura mínima de 1 (um) metro para ligação individual de esgoto.

Art. 82 Para efetuar as ligações de água e esgoto em imóveis particulares cuja cota estiver abaixo do nível da rua, serão utilizadas, quando possível, as Áreas de Servidão, as quais deverão possuir largura mínima de 1 (um) metro, onde não será permitido efetuar quaisquer tipos de construção.

§1º As Áreas de Servidão deverão ser cedidas pelo proprietário do imóvel vizinho por meio de Contratos de Cessão de Servidão, averbados nas correspondentes matrículas de Registro de Imóveis, com negociações e despesas às custas dos próprios interessados.

§2º A implantação da rede, bem como a sua manutenção, será de responsabilidade do proprietário do imóvel beneficiado.

Seção VI – Da Interrupção dos serviços

Art. 83 A SAE poderá adotar mecanismos de contingência e emergência, inclusive racionamento, quando houver necessidade, priorizando o fornecimento de emergência às unidades consumidoras que prestam serviços essenciais à população.

§1º As interrupções ou reduções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser prévia e amplamente divulgadas, sempre que possível, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização das atividades.



§2º Nos casos de estiagem prolongada que caracterizem declaração de situação de emergência ou calamidade pública, a SAE poderá estabelecer Plano de Racionamento, observando as normas estabelecidas pela Agência Reguladora (ARISB-MG) e devendo ser homologado por ela antes de sua aplicação.

Art. 84 A SAE poderá interromper temporariamente seus serviços em razão de emergências justificáveis, como por exemplo, questões de segurança de pessoas e bens ou necessidade de efetuar reparos ou modificações nos sistemas de saneamento.

§1º A SAE será obrigado a comunicar à população afetada a interrupção dos serviços e, sempre que possível, o seu tempo médio de duração.

§2º A comunicação exigida no parágrafo anterior poderá ser efetuada durante ou posteriormente à interrupção dos serviços, tão logo a SAE obtenha o domínio da situação, nos casos imprevistos ou quando a interrupção não comprometer o abastecimento público.

§3º Toda interrupção programada com duração acima de 6 (seis) horas deverá ser previamente divulgada à população afetada, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, por meio das mídias escrita, falada e site oficial da SAE e/ou do município.

§4º Excetuada a situação descrita no caput é vedado a SAE suspender os serviços de esgotamento sanitário.

Art. 85 O fornecimento de água a um imóvel poderá ser interrompido pela SAE nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis:

- I. Inadimplência;
- II. Negativa do usuário em atender notificação da SAE para permitir a instalação de hidrômetro ou o acesso de funcionário autorizado ao mesmo;
- III. Manipulação indevida de qualquer tubulação, hidrômetro ou outra instalação da SAE por parte do usuário.
- IV. Situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as situações de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços públicos;
- V. Necessidade de o prestador efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- VI. Interesse do usuário e/ou proprietário do imóvel, mediante pedido expresso, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e na legislação pertinente.

§1º Quando a prestação dos serviços for suspensa pela SAE, a emissão de faturas também estará suspensa até o restabelecimento dos serviços, salvo em resíduo de corte e/ou ato irregular.

§2º Quando a prestação dos serviços for suspensa por solicitação do usuário, a suspensão da emissão de faturas não deve ocasionar prejuízo do pagamento dos preços públicos homologados para o serviço.



Art. 86 Quando da suspensão da prestação do serviço de abastecimento de água por inadimplência, o usuário deverá ser previamente notificado, em horário comercial, pelo prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão do fornecimento de água, de acordo com a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

§3º Os casos de inadimplência serão negociados com os USUÁRIOS e, de acordo com a capacidade de pagamento dos mesmos, poderão ser aceitos parcelamentos da dívida.

§4º Os parcelamentos poderão ser efetuados com os USUÁRIOS titulares da ligação.

§5º Os usuários com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderão ter seus nomes registrados nas instituições de proteção ao crédito e cobrados judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para cobrança.

§6º É vedado a SAE efetuar a suspensão dos serviços por faturas vencidas há mais de 3 (três) meses, contados da Notificação.

Art. 87 Quando na suspensão da prestação do serviço de abastecimento de água pela negativa do usuário em atender Notificação da SAE, conforme previsto no inciso II do Art. 90 deste Regulamento, deverá o prestador de serviços emitir Notificação de suspensão dos serviços de abastecimento de água, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão do fornecimento de água.

Parágrafo único. Os serviços motivados por ações do usuário serão dele cobrados, bem como os débitos eventualmente pendentes com a SAE, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 88 Quando na suspensão da prestação do serviço de abastecimento de água pela manipulação indevida de qualquer tubulação, hidrômetro ou outra instalação do sistema público, por parte do usuário que, por meio de vistorias técnicas efetuadas pela SAE seja caracterizado fraude, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES deste Regulamento, será aplicada a penalidade de cobrança dos valores retroativos à data da ocorrência, acrescidos de multa por infração cometida.

§1º Para execução do disposto no caput, após a identificação do montante em metros cúbicos consumidos no período analisado, serão subtraídos os volumes pagos também em metros cúbicos para apuração do montante não cobrado.

§2º A apuração dos volumes e valores a serem cobrados, mencionada no parágrafo anterior, isolada ou cumulativamente, compreende:

- a) Identificação do montante em metros cúbicos não cobrados, de que trata o parágrafo primeiro, que se dará pela multiplicação do número de meses analisados pela média obtida da soma dos seis maiores consumos registrados nos últimos 12 meses, ou desde a data da ligação, se a mesma for mais recente;
- b) Nos casos em que, por meio do histórico de consumo, não puder ser identificado o período em que ocorreu a fraude, deverão ser utilizado o período de 12 meses;
- c) Sobre o resultado em metros cúbicos obtido da operação descrita no item “a”, serão aplicadas as tarifas vigentes de fornecimento de água e coleta, afastamento e tratamento de esgotos,



desconsiderando o escalonamento tarifário e o número de economias, cuja cobrança será efetuada por meio de boleto bancário.

§3º A SAE deverá documentar e entregar para o USUÁRIO um relatório no qual deverá ser explicada detalhadamente toda a sistemática de cálculos utilizados na cobrança retroativa acrescida de multa, contendo a descrição do tipo de violação identificada, o período considerado no cálculo das diferenças, o qual poderá retroagir a, no máximo, 12 (doze) meses da data da ocorrência e as fotos do hidrômetro violado.

Art. 89 A SAE deverá dispor de mecanismos que facilitem e agilizem a comunicação do pagamento da(s) conta(s) em atraso, de forma a evitar a interrupção dos serviços.

Art. 90 A SAE encaminhará ao usuário um aviso-prévio sobre a interrupção dos serviços, escrito de forma compreensível e de fácil entendimento, enviado através de correspondência específica, encartada ou não à conta, assegurada a informação ostensiva e com caracteres destacados contendo:

- I. O motivo gerador para a interrupção;
- II. O dia ou a semana da interrupção;
- III. As providências que poderão ser tomadas pelo usuário para evitar a interrupção ou para obter posteriormente o restabelecimento dos serviços;
- IV. O canal de contato com a SAE para esclarecimento de eventuais dúvidas do USUÁRIO;
- V. Quando pertinente, indicação das contas que caracterizaram a inadimplência e consequente interrupção do fornecimento.

Art. 91 A SAE não efetuará a interrupção da prestação de serviços às sextas-feiras, nos casos de inadimplemento, após as 12h de sexta, nos demais casos, ou aos sábados, domingos, feriados (nacionais, estaduais e municipais) e suas vésperas.

Parágrafo único. Não se aplica à condição do caput deste artigo a interrupção dos serviços prevista nos casos de irregularidades identificadas nas instalações, de acordo com o estabelecido no CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, deste Regulamento.

Art. 92 Os ramais prediais de água e/ou esgoto poderão ser suprimidos (corte definitivo) pelas seguintes razões:

- I. Interesse do usuário, mediante pedido, desde que comprovada a desocupação permanente do imóvel, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos, neste Regulamento e na legislação pertinente;
- II. Ação do prestador de serviços nos seguintes casos:
 - a) Interrupção dos serviços por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;
 - b) Desapropriação do imóvel;
 - c) Fusão de ramais prediais; e
 - d) Lançamento na rede pública de esgotamento sanitário de despejos que exijam tratamento prévio.



§1º No caso de supressão do ramal predial de esgoto de categoria industrial, por pedido do usuário, este deverá vir acompanhado da concordância dos órgãos de saúde pública e do meio ambiente.

§2º Nos casos de desligamento de ramais onde haja a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária deverá permanecer cadastrada no prestador de serviços.

§3º O término da relação contratual entre o prestador de serviços e o usuário somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e esgoto.

Art. 93 As ligações cortadas e com corte a pedido ficarão isentas de pagamento das contas de água e esgotos até que a religação seja requerida, porém as leituras mensais serão mantidas para controle de eventuais intervenções no corte da ligação.

Seção VII – Do Restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água

Art. 94 Os procedimentos de religação e restabelecimento são caracterizados pela retomada dos serviços de abastecimento de água pela SAE;

§1º Cessado o motivo da interrupção, inclusive, quando for o caso, mediante pagamento ou renegociação dos débitos, multas, juros e atualização monetária, a SAE restabelecerá os serviços no prazo de até 12 (doze) horas por cortes indevidos, até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal.

§2º As ligações cortadas ou desligadas a pedido, há mais de 1 (um) ano, deverão passar por vistoria para serem religadas. Casos não se encontrem em boas condições para uso ou estejam em desacordo com o padrão vigente da SAE deverão passar por mudança e/ou adequação para serem religadas.

CAPÍTULO V – DA TARIFICAÇÃO

Seção I – Da Classificação das Categorias das Unidades Consumidoras

Art. 95 As ligações atendidas com os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário serão classificadas nas seguintes categorias, conforme critérios estabelecidos por deliberação da SAE:

I. **Residencial:** Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia e a água utilizada exclusivamente para fins domésticos e higiênicos;

II. **Comercial:** Economia ocupada para o exercício de atividade comercial;

III. **Industrial:** Economia ocupada para o exercício de atividade industrial;

IV. **Poder Público:** Economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da administração direta ou indireta do poder público.

V. **Outras:** ligações em imóveis que não se enquadram nas categorias anteriores.



§1º Para o enquadramento da ligação em determinada categoria de uso, a SAE avaliará a principal atividade desenvolvida no imóvel, juntamente com a documentação apresentada e, havendo incompatibilidade, prevalecerá a finalidade de utilização dos serviços para efeito de cadastro no Sistema Comercial.

§2º As ligações para canteiros de obras, circos, parques, feiras etc. serão enquadradas na categoria Comercial.

Seção II – Dos Usuários Baixa Renda

Subseção I – Dos Subsídios para os Pedidos de Ligação de Água e/ou Esgoto

Art. 96 Quando existirem redes públicas de distribuição de água e esgotamento sanitário disponíveis, a SAE realizará as ligações de água e esgoto subsidiando 50 % (cinquenta por cento) dos valores dos serviços para os USUÁRIOS que atendem aos seguintes critérios:

I. Imóveis da categoria Residencial, que possuam padrão de construção popular e sejam utilizados para própria moradia das famílias caracterizadas como baixa renda, cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II. Imóvel residencial com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo.

§1º As isenções dos preços públicos referentes a novos pedidos de ligações de água e de esgoto poderão ser concedidas exclusivamente aos moradores beneficiários das ligações, mediante requerimento preenchido nos postos de atendimento presencial da SAE.

§2º O atendimento ao pedido ficará condicionado à comprovação da condição do morador, por meio da apresentação da carteira atualizada de Inscrição no Cadastro Único e informação do NIS – Número de Inscrição Social.

Subseção II – Da Tarifa Residencial Social

Art. 97 Aos imóveis classificados na categoria Residencial, a SAE aplicará tarifa diferenciada para água e esgoto, cujo valor será definido pela Agência Reguladora, com o objetivo de beneficiar famílias de baixa renda do Município, devendo os usuários atenderem aos seguintes critérios:

I. A unidade usuária deve ser integrante da categoria residencial;

II. A família domiciliada na unidade usuária precisa encontrar-se inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚnico, devendo estar com o cadastro devidamente atualizado, segundo o disposto na legislação federal que rege o CADÚnico;

III. A família domiciliada na unidade usuária deve ter renda mensal per capita de até meio salário-mínimo vigente.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para inclusão do usuário no benefício de tarifa social estão previstos na Resolução FR ARISB-MG nº 163, de 08 de setembro de 2021 e suas alterações posteriores, ou naquela que vier a substituí-la.



Seção III – Do Ciclo de Faturamento

Art. 98 A SAE efetuará as leituras e o faturamento com periodicidade mensal, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias corridos, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o máximo de 33 (trinta e três) dias corridos, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades.

§1º A SAE deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas previstas para a leitura dos hidrômetros, entrega e vencimento das contas disponível aos usuários em página específica no site da empresa.

§2º Em casos excepcionais, tais como necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ressalvado o direito do usuário da compensação de faturamento, caso haja alteração de faixa de consumo que onere a conta com aplicação de tarifas superiores.

Art. 99 O volume consumido no período será apurado pela diferença entre a leitura realizada e a leitura anterior do hidrômetro.

§1º As leituras serão realizadas a cada mês, preferencialmente na mesma data, podendo ocorrer uma variação em função da ocorrência de feriados ou finais de semana.

§2º Outros intervalos poderão ser definidos pela SAE para as leituras, em função de necessidades especiais, previamente justificadas.

§3º Em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento ou por outros motivos justificados, a SAE poderá fazer a projeção da leitura real para a determinação do consumo a ser faturado e, quando necessário, efetuar os acertos na leitura subsequente.

§4º As frações de metro cúbico serão desconsideradas nas leituras mensais de consumo.

§5º Quando a leitura identificar alto consumo, ou seja, quando o consumo mensal da unidade usuária ultrapassar em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos, o prestador de serviços deverá alertar o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária ou evite desperdícios.

Art. 100 Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento de acesso ao mesmo, ausência de medidor ou em função de necessidade de ajustes no ciclo de faturamento, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados dos últimos 12 (doze) ciclos de faturamento anteriores.

§1º Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos, poderá ser adotado como base de cálculo os seguintes procedimentos:

- I. O primeiro ciclo de faturamento ou fração deste projetada para 30 (trinta) dias, quando houver instalação do novo hidrômetro; ou
- II. Na impossibilidade de execução do inciso I, será cobrada apenas a tarifa fixa referente à disponibilidade dos serviços.

§2º Os procedimentos dos parágrafos anteriores somente poderão ser aplicados por 6 (seis) ciclos consecutivos e completos de faturamento para um mesmo usuário, devendo a SAE tempestivamente



realizar a substituição do medidor ou comunicar ao USUÁRIO, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro.

§3º No faturamento subsequente à remoção do impedimento, deverão ser feitos os acertos relativos ao faturamento do período em que o hidrômetro não foi lido, podendo ser efetuado gradativamente até o terceiro ciclo consecutivo.

Art. 101 O faturamento das ligações de água que não possuem equipamento de medição é limitado à tarifa fixa/tarifa básica operacional por até 6 (seis) ciclos de faturamento consecutivos para um mesmo usuário, devendo a SAE buscar tempestivamente os meios possíveis para sanar a irregularidade, nos termos deste Regulamento.

§1º O caput deste artigo não se aplica a fontes alternativas e a unidades usuárias em que comprovadamente exista inviabilidade técnica de instalação de hidrômetro.

§2º Para o faturamento das unidades usuárias em que comprovadamente exista inviabilidade técnica para instalação de hidrômetro, a SAE adotará cobrança definida por Resolução emitida pela Agência Reguladora (ARISB-MG).

Art. 102 Exaurido os 6 (seis) ciclos de faturamento consecutivos para um mesmo usuário, previstos no Art. 100 e não havendo a regularização da situação, a SAE adotará um dos seguintes procedimentos, de acordo com o motivo do impedimento:

- I. Omissão da SAE: faturamento de 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente à tarifa fixa/tarifa básica operacional;
- II. Inviabilidade técnica da instalação do medidor: faturamento de 100% (cem por cento) do valor equivalente à tarifa fixa/tarifa básica operacional; e
- III. Impedimento da instalação do hidrômetro pelo USUÁRIO ou impedimento da leitura do hidrômetro já instalado: faturamento de 100% (cem por cento) do valor equivalente à tarifa fixa/tarifa básica operacional e aplicação da sanção prevista.

§1º Quando na situação do inciso III, a SAE comprovará por meio de formulário próprio as tentativas de acesso ou instalação ao hidrômetro e emitirá tempestivamente a Notificação ao usuário para aplicação do processo descrito no referido inciso.

§2º A SAE informará ao usuário na fatura o método de cálculo da tarifa e o motivo da adoção do método.

§3º Nos casos de omissão da SAE após o 6º (sexto) ciclo de faturamento, a fatura do USUÁRIO deverá informar também a proporção do valor da tarifa fixa/tarifa básica operacional que está sendo faturada, conforme inciso I deste artigo.

Seção IV – Das Tarifas

Art. 103 A fixação das tarifas levará em conta a sustentabilidade e a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em regime de eficiência, a geração de recursos para investimentos que proporcione à promoção da saúde pública e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços observados as seguintes diretrizes:



- I. Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II. Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III. Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV. Incentivo ao uso racional da água;
- V. Redução dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI. Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VII. Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 104 As tarifas serão revistas anualmente com base em estudos e diretrizes referenciados no artigo anterior, considerados os seguintes fatores:

- I. Categorias de consumo, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de volumes consumidos;
- II. Garantia de prestação de serviços públicos de água e esgoto aos USUÁRIOS de baixa renda, visando o alcance de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública;
- III. Modicidade tarifária;
- IV. Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V. Capacidade da SAE em investir em seus sistemas de captação, distribuição e tratamento na prestação dos serviços de saneamento básico.

Parágrafo único. As tarifas serão revisadas e reajustadas conforme estudos realizados pela Agência Reguladora (ARISB-MG), de acordo com as Resoluções Normativas.

Art. 105 As tarifas de água e esgoto serão classificadas por faixas de consumo e pela atividade desenvolvida no local, podendo ser Categoria Residencial, Categoria Comercial, Categoria Industrial, Categoria Pública, Categoria Outros.

§1º Os valores das tarifas a que se refere o caput deste artigo bem como as faixas de consumo serão estabelecidos pela Agência Reguladora (ARISB-MG) em Resolução específica.

Art. 106 A SAE poderá formalizar Contrato Especial de fornecimento de água para fins industriais junto aos usuários das categorias Comerciais e Industriais, condicionando esse fornecimento à existência de condições técnicas e econômicas para o atendimento.

§1º As tarifas dos contratos a que se refere o caput deste artigo aplicam-se por meio da formalização desses contratos especiais entre a SAE e o usuário interessado, devidamente homologado pela Agência Reguladora (ARISB-MG).

§2º O valor faturado no mês será, no mínimo, o do volume contratado, mais o volume que vier a ser consumido acima do contratado, aplicando-se as tarifas previstas no Contrato Especial.



Seção V – Da Emissão das Faturas

Art. 107 As tarifas relativas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário serão cobradas por meio de faturas emitidas pela SAE e devidas pelos usuários.

Art. 108 A fatura emitida mensalmente será o meio de cobrança estipulado e constará, dentre outras estabelecidas na legislação, as principais informações:

- I. Nome do usuário;
- II. Número ou código de referência e classificação da unidade usuária;
- III. Endereço da unidade usuária;
- IV. Número do medidor;
- V. Leitura anterior e atual do hidrômetro;
- VI. Datas das leituras atual, anterior e, se possível, previsão para a próxima;
- VII. Consumo de água do mês correspondente à fatura;
- VIII. Histórico do volume consumido, no mínimo, nos últimos 6 (seis) meses;
- IX. Valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
- X. Discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
- XI. Descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento, quando for o caso;
- XII. Multa, juros e atualização monetária por atraso de pagamento;
- XIII. Os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias do prestador de serviços e da Agência Reguladora (ARISB-MG);
- XIV. Indicação da existência de parcelamento pactuado com a prestadora, com as demonstrações referentes ao parcelamento efetuado;
- XV. Qualidade da água fornecida, nos termos do Decreto Federal nº 5.440/2005; e
- XVI. Aviso sobre a constatação de alto consumo, quando ocorrer.

Art. 109 Para todas as categorias, a tarifa de esgotamento sanitário será proporcional à tarifa de água, de acordo com a tabela tarifária vigente.

§1º Não se aplicam à condição do caput deste artigo as ligações regidas por meio de Contratos Especiais, firmados entre o usuário e a SAE.

§2º Quando o usuário lançar na rede coletora efluente não doméstica e houver medidor de volume de esgoto, devidamente registrado no Cadastro Comercial, o volume de esgoto medido será aquele considerado no faturamento de esgotos.

Art. 110 Nos casos de prédios com categorias de usuários diferentes, na ausência de medição individualizada por unidade imobiliária, o volume do consumo individual será fixado pela média aritmética simples decorrente do volume medido em face do número de economias existentes e a tarifa será pertinente a cada categoria.



Art. 111 A existência de tratamento de esgoto, individual ou coletivo, previamente ao lançamento dos efluentes na rede coletora pública não isenta o usuário das tarifas relativas à coleta, afastamento e tratamento de esgotos, cujos valores serão cobrados na integralidade de acordo com a tabela tarifária da categoria, não se caracterizando qualquer redução ou compensação devida.

Art. 112 O vencimento da fatura será definido pelo grupo de leitura/faturamento, devendo ser oferecidas opções peça SAE ao usuário, para sua livre escolha, não inferior a 6 (seis) opções de datas distribuídas ao longo do mês.

§1º A conta será entregue com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento, no endereço da ligação ou naquele definido pelo usuário como endereço de entrega, desde que dentro do município, o qual deverá ser definido na ocasião do pedido da ligação ou a qualquer momento com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência.

§2º A falta de recebimento da conta não desobriga o USUÁRIO de seu pagamento, o qual poderá solicitar a segunda via da mesma presencialmente nos postos de atendimento da SAE ou pelo site <https://saearaguari.com.br/>.

Art. 113 O não pagamento da fatura na data aprazada incorrerá em cobrança de multa por impontualidade de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estando o usuário sujeito à interrupção do fornecimento de água 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação.

Art. 114 A existência de dados incorretos na conta, exceto quando afetar o valor da mesma, não estabelece base para o não pagamento do débito dentro do vencimento.

§1º O não pagamento da conta no vencimento por questionamento do valor ou do consumo indicado, acarretará a aplicação do artigo anterior caso não se configure o erro apontado.

§2º Não sendo configurada a inconsistência apontada pelo usuário, a SAE poderá, a seu critério, alterar o vencimento da conta.

Art. 115 A conta não paga até o vencimento e não contestada nesse período se revestirá de caráter de dívida líquida, certa e exigível.

Art. 116 Os valores pagos indevidamente, por qualquer motivo, quando identificados, serão devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito ou, quando solicitado pelo usuário, serão restituídos em moeda corrente.

Art. 117 A SAE poderá negociar e eventualmente parcelar os valores das contas vencidas, segundo critérios estabelecidos em Instrução Normativa interna do prestador de serviços.



Seção VI – Da Revisão das Faturas

Art. 118 Por iniciativa da SAE ou do usuário interessado, mediante pedido formalizado, as contas de água poderão ser revisadas de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento para as seguintes situações devidamente comprovadas:

- I. Demolição;
- II. Fusão de economias;
- III. Incêndio;
- IV. Interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- V. Intempérie, desde que solicitado pelo Titular de serviços e aprovado pela Agência Reguladora (ARISB-MG); ou
- VI. Outras situações, conforme critérios propostos pelo prestador de serviços e aprovados pela Agência Reguladora (ARISB-MG).

Art. 119 As solicitações dos usuários em relação à revisão de valor serão efetuadas por:

- I. Acúmulo de consumo;
- II. Vazamento oculto sanado;
- III. Inconsistência de leitura;
- IV. Alteração cadastral;
- V. Descarte de água turva;
- VI. Valores diversos (ex: multas, preços públicos de religação);
- VII. usuários classificados em programas especiais (Tarifa Social, Isenção de Tarifas etc); e
- VIII. Aferição ou troca de hidrômetro.

§1º As revisões serão efetuadas pelo setor competente, o qual definirá nova data de vencimento para as faturas revisadas.

§2º Em todos os casos de deferimento ou indeferimento de pedido/solicitação, o usuário será comunicado sobre a ocorrência e as providências tomadas.

Art. 120 As revisões das faturas por acúmulo de consumo serão executadas exclusivamente para as categorias Residenciais e Comerciais, mediante solicitação do usuário.

§1º. Após a identificação e análise do fato motivador ao acúmulo de consumo, será apurada a média de consumo do período acumulado e cobrado o valor devido de acordo com o procedimento vigente, podendo a SAE negociar com o usuário a alteração de prazo de pagamento da conta.

§2º. A revisão estará limitada às faturas do período em que houve o acúmulo de consumo.

Art. 121 As revisões das contas por Vazamento oculto serão executadas exclusivamente para as categorias Residenciais e Comerciais, mediante solicitação do usuário e/ou inspeções realizadas pela SAE.

§1º Ocorrendo alta de consumo devido a vazamento oculto nas instalações internas do imóvel, cujo reparo deverá ser comprovado através de laudo de empresa especializada e/ou nota fiscal de compra



de materiais e/ou recibo de mão de obra utilizada nos reparos, a SAE deverá fazer a revisão da conta, na qual determinará os valores a serem cobrados após teste de leitura do 15º (décimo quinto) dia após o reparo.

§2º O refaturamento ocorrerá considerando as tarifas vigentes e o excedente de água vazada será cobrado considerando ao valor da primeira faixa de consumo da tabela de tarifas vigente, não devendo ser computado o excedente com os serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto.

§3º Este procedimento poderá ser adotado somente uma vez a cada doze meses e até duas contas consecutivas.

§4º No caso de reparo efetuado pelo próprio USUÁRIO, poderá ser apresentada declaração relatando a situação e condições do reparo realizado. Essa declaração ficará condicionada à aprovação da SAE.

Art. 122 As revisões das contas por Inconsistência de Leitura serão executadas excepcionalmente nas situações comprovadas que acarretem consumo excessivo. As faturas poderão ser recalculadas de acordo com os novos dados de consumo apurados, mediante solicitação do usuário.

Parágrafo único. A conta proveniente da inconsistência de leitura será retida para análise, cujo vencimento será alterado para não incidir juros e multa.

Art. 123 As revisões das contas por Alteração Cadastral, seja por alteração na categoria de consumo do imóvel ou no número de economias ou nos serviços de esgotos, poderão ser recalculadas considerando o período a partir da data da solicitação de alteração junto a SAE.

Parágrafo único. Para o recálculo das contas será considerado o consumo apurado nas leituras realizadas e alterando-se a categoria e/ou a quantidade de economias identificadas na vistoria da SAE.

Art. 124 As revisões de faturas em função de Nova Aferição ou Troca de Hidrômetro serão realizadas quando o volume registrado for maior do que o real consumido, sendo revista a fatura anterior à data da solicitação.

Parágrafo único. Nos casos em que o volume registrado for maior do que o real consumido, as contas serão recalculadas considerando o consumo medido nos 30 (trinta) dias corridos após a substituição do medidor, excluindo-se o volume residual.

CAPÍTULO VI – DOS OUTROS SERVIÇOS

Seção I – Dos Serviços não Tarifados

Art. 125 A SAE poderá disponibilizar serviços que serão executados mediante requerimento e pagamento, dentre eles:

I. Ligação ou Mudança de Ligação de Água e/ou Esgoto;

II. Religação de Água;

III. Aferição e/ou Troca de Hidrômetros;

Regulamento de Prestação de Serviços da SAE de Araguari

Página 39 de 53



- IV. Instalação de Data Logger;
- V. Análise e aprovação de Projetos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- VI. Extensão de Redes Públicas de Distribuição de Água e/ou de Esgotamento Sanitário executadas pela SAE.
- VII. Fiscalização da Interligação dos Sistemas de Distribuição de Água e/ou Esgotamento Sanitário executados pelo empreendedor/proprietário do imóvel/loteamento;
- VIII. Fornecimento de Água por meio de Caminhão Tanque em imóveis localizados no Município de Araguari.
- IX. Limpeza de Fossa Séptica em imóveis localizados no Município de Araguari;
- X. Análise e aprovação de Projeto de Fossa Séptica (Sistema Individual de Esgotamento Sanitário);
- XI. Análise Físico-química e Bacteriológica da Água;
- XII. Serviço de Vistoria Técnica (Inspeção);
- XIII. Expediente de Requerimento;
- XIV. Fornecimento de Documentos (Relatórios Termos, Declarações ou Atestados);
- XV. Emissão de Segunda Via de Documento.
- XVI. Copos de água envasado;

§1º Os serviços não tarifados que são de prestação exclusiva pela SAE deverão ser homologados pela Agência Reguladora (ARISB-MG).

§2º Os serviços não tarifados que são ofertados no comércio local não serão objetos de regulação, devendo seus preços e prazos a serem definidos em normativo próprio da SAE.

Art. 126 Caso a prestação dos serviços solicitados se dê em prazo superior ao previsto na Tabela de Serviços, Preços e Prazos homologada pela Agência Reguladora (ARISB-MG) sem justificativa da SAE, o prestador de serviços não poderá efetuar a cobrança da execução do mesmo.

Art. 127 Os serviços especificados no Art. 125 poderão ser pagos de forma parcelada, com entrada de 20% do valor e saldo em até 12 meses, conforme Instrução Normativa interna da SAE;

Art. 128 Não será cobrada a primeira vistoria técnica de inspeção realizada para pedido de ligação ou mudança de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário.

Art. 129 No caso de suspensão e restabelecimento do fornecimento de água ou da coleta de esgoto, será cobrada a tarifa de religação e demais despesas, sem prejuízo da cobrança de outros débitos daquele usuário, eventualmente existentes.

Parágrafo único. Caso tenha ocorrido a suspensão dos serviços, o fornecimento de água e a coleta de esgoto sanitário serão restabelecidos após a correção da irregularidade identificada e a quitação dos débitos pendentes.



Art. 130 Os valores dos serviços de que trata esta seção poderão ser incorporados para pagamento nas faturas mensais ou poderão ser pagos por meio de boletos bancários entregues pessoalmente ou no endereço indicado pelo usuário, possibilitando-lhes escolher a melhor data de pagamento de acordo com a sua capacidade financeira.

Seção II – Dos Prazos dos Serviços de Novas Ligações

Art. 131 Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública, serão atendidos dentro dos seguintes prazos:

- I. Vistorias ou visita de orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações: devem ser realizadas em até 5 (cinco) dias úteis;
 - II. Ligações de água e/ou esgoto: devem ser realizadas em até 10 (dez) dias úteis após a realização da vistoria e, se for o caso, aprovação das instalações.
- §1º** Durante a vistoria para atendimento da ligação também será verificado os dados cadastrais da unidade usuária e as instalações de responsabilidade do usuário.
- §2º** Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, a SAE informará ao interessado, por escrito (em meio físico ou digital), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o respectivo motivo, com menção da justificativa técnica que a fundamenta, e as providências corretivas necessárias.
- §3º** Na hipótese do §2º, após a adoção das providências corretivas, o interessado deve solicitar nova vistoria ao SAE que deverá observar os prazos previstos no inciso I e II deste artigo.
- §4º** Na hipótese de nova vistoria, nos termos do parágrafo anterior, caso as instalações sejam reprovadas por irregularidade que não tenha sido apontada anteriormente pela SAE caberá ao prestador de serviços as providências e as despesas decorrentes das medidas corretivas.
- §5º** Caso os prazos previstos neste artigo não possam ser cumpridos por motivos alheios a SAE este deverá apresentar ao usuário, em até 5 (cinco) dias úteis da data do pedido de ligação, justificativa da demora e estimativa de prazo para o atendimento de seu pedido.
- §6º** Considera-se motivo alheio a SAE, dentre outros, a demora da expedição de autorizações e licenças imprescindíveis à realização das intervenções necessárias à ligação por parte dos entes públicos responsáveis pela gestão do uso do solo, vias públicas e organização do trânsito, desde que cumpridas todas as exigências legais pelo prestador de serviços.

Art. 132 O prazo para atendimento dos pedidos de ligação em áreas que necessitem de execução de novas redes de água e esgotos, adutoras, subadutoras, coletores e interceptores será estabelecido de comum acordo entre as partes.

Seção III – Dos Serviços de Recomposição



Art. 133 Nos serviços de ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que impliquem na recomposição de pavimentos, caberá a SAE a responsabilidade

Regulamento de Prestação de Serviços da SAE de Araguari

pela sua execução, à exceção daquelas localidades em que o instrumento de delegação contemplar esses reparos como obrigações do titular dos serviços.

§1º Na execução da recomposição mencionada no caput, devem ser utilizados os mesmos materiais das estruturas originais, desde que disponíveis, ou similares.

§2º A recomposição é limitada exclusivamente aos locais onde houve intervenção pelo prestador de serviços.

Art. 134 Nos serviços de ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que impliquem na recomposição de muros, paredes e passeios, caberá a SAE a responsabilidade pela sua execução.

§1º A SAE será responsável pela recomposição e acabamento básico de muros, paredes e passeios.

§2º As recomposições de acabamento e revestimento peculiar de pisos e paredes decorrentes de serviços de iniciativa da SAE serão custeadas por este, devendo ser utilizados materiais das estruturas originais, desde que disponíveis, ou similares.

§3º As recomposições decorrentes de serviços solicitados pelo usuário serão custeadas por este, bem como as particularidades de acabamento e revestimentos de pisos e paredes, podendo a SAE executar a recomposição limitada ao contrapiso e emboço.

CAPÍTULO VII – DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS, RUAS PARTICULARES E OUTROS EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 135 Todos os Loteamentos, Condomínios, Ruas Particulares e Outros Empreendimentos Urbanísticos deverão cumprir o disposto neste Regulamento e nas Instruções Normativas emitidas pela SAE em especial no que tange as orientações acerca da execução de obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 136 A SAE assegurará o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de novos loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos urbanísticos, bem como de suas ampliações, se, antecipadamente, por solicitação do interessado, for realizada pelo prestador de serviços a análise de sua viabilidade técnica e econômico-financeira.

§1º Constatada a viabilidade, a SAE deverá fornecer as diretrizes para aprovação do projeto hidráulico/hidrossanitário com vista à futura interligação aos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

§2º Não constatada a viabilidade, o interessado deverá arcar com os custos referentes à adequação necessária para viabilizar os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitária, conforme metodologia de cálculo e critérios definidos pela SAE.

Art. 137 O projeto e a execução das obras do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do empreendimento serão executados e custeados pelo empreendedor, de acordo com as normas em vigor, inclusive as normativas expedidas pela SAE.



§1º O caput deste artigo se aplica tanto para obras de implantação, quanto para obras de ampliação de empreendimentos já existentes.

Art. 138 A SAE recusará o projeto do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para empreendimentos projetados e implantados em desacordo com as normativas vigentes, inclusive aquelas emitidas pelo prestador de serviços.

Parágrafo único. A SAE recusará projetos de edificações condominiais em que não seja adotada a medição individualizada do consumo de água por unidade imobiliária, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, art. 29, § 3º e 5º.

Art. 139 A autorização dada pela SAE para a execução de obras ou serviços de saneamento não exime o interessado de obter todas as licenças necessárias junto aos respectivos órgãos públicos.

Seção I–Da Fiscalização e Interligação dos Sistemas de Água e Esgoto

Art. 140 As obras do empreendimento serão executadas sob fiscalização da SAE e, quando iniciadas sem prévio conhecimento e autorização, estarão sujeitas à recusa do recebimento das instalações pelo prestador de serviços.

§1º A SAE formalizará o recebimento dos sistemas por meio do Termo de Transferência de Ativos, ao qual será anexada a Planilha de Bens Recebidos em Doação, com a descrição dos materiais utilizados no projeto e cobrará as tarifas correspondentes pela fiscalização e interligação com os sistemas públicos de água e esgotos, conforme Tabela de Serviços, Preços e Prazos vigente, assim como serão efetivadas as cessões a SAE a título gratuito, com as despesas pagas pelo interessado.

§2º As instalações, tubulações, redes e equipamentos assentados pelos interessados nos logradouros de loteamentos ou outros empreendimentos similares, situadas antes dos pontos de entrega e depois dos pontos de coleta passarão a integrar as redes públicas de distribuição e/ou coletoras, desde o momento em que estas forem interligadas e serão operadas pela SAE.

Art. 141 Todos os projetos e obras de água e/ou esgotos deverão ter responsáveis técnicos credenciados e registrados junto ao respectivo Conselho de Classe e apresentar as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), de acordo com a legislação vigente.

Seção II – Dos Pontos de Entrega de Água e de Coleta de Esgoto e das Ligações

Art. 142 Para sistemas de condomínios horizontais e/ou verticais, a SAE poderá disponibilizar um único ramal predial de água e de esgoto na testada do imóvel, ficando sob a responsabilidade do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação, conforme instruções normativas do prestador de serviços.



§1º Os serviços de implantação, operação, manutenção e controle das unidades internas de medição do imóvel são de responsabilidade do condomínio.

§2º Caso o condomínio opte pela modalidade de medição individualizada por unidade imobiliária, ele deverá atender as normas técnicas e o modelo estabelecido pela SAE para implantação, operação e manutenção das instalações, além de oferecer ao mesmo acesso e demais condições técnicas e legais necessárias.

Art. 143 Em condomínios horizontais, loteamentos fechados e ruas particulares, as ligações de água das unidades usuárias deverão ser individualizadas pelo interessado, podendo os pontos de entrega de água e de coleta de esgoto, a critério da SAE não se localizarem no limite do logradouro público com a área particular.

Seção III – Da Operação e Manutenção das Redes Internas

Art. 144 A operação e manutenção das redes internas de água e/ou de esgoto de loteamentos, condomínios horizontais e/ou verticais e ruas particulares são de responsabilidade do usuário.

§1º O prestador de serviços poderá assumir a operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de condomínios horizontais ou loteamentos já existentes e em operação, observando o seu plano de expansão e a viabilidade econômico-financeira.

§2º A assunção pelo Prestador de Serviços dos sistemas de que trata o § 1º deverá ser disciplinada por normativas internas do prestador de serviços.

Seção IV - Ligação em Loteamento, Condomínio Horizontal, Ruas Particulares e Similares

Art. 145 Ficará a critério dos condomínios horizontais ou verticais providos de uma única ligação de água, a individualização das unidades internas da edificação, nos padrões definidos pela normatização vigente.

§1º Caso o condomínio opte pela modalidade de medição individualizada por unidade imobiliária, ele deverá atender as normas técnicas e o modelo estabelecido pela SAE para implantação, operação e manutenção das instalações, além de oferecer ao mesmo acesso e demais condições técnicas e legais necessárias.

§2º Quando não observadas as normas técnicas e o modelo estabelecido pela SAE, ao Prestador de Serviços caberá exclusivamente a responsabilidade pela medição geral, estando a medição individualizada a cargo do condomínio.

§3º Nos casos de medição individualizada em condomínio, é obrigatória a celebração de Contrato Especial de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário entre a SAE e o condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio, ressalvado o disposto em legislação específica.



Art. 146 Nos condomínios em que houver medição individualizada de volume utilizado por unidade usuária, o responsável pelo pagamento dos serviços é o usuário.

Art. 147 Nos condomínios em que não houver medição individualizada de volume utilizado por unidade usuária, o responsável pelo pagamento dos serviços é o condomínio ou o empreendedor, no caso de conjunto habitacional ainda não ocupado.

CAPÍTULO VIII – DOS PEDIDOS DE EXTENSÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 148 Quando para atender pedidos de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário houver a necessidade de expansão das redes de distribuição, o atendimento pela SAE dependerá da existência de condições técnicas, financeiras e ambientais à execução das obras.

§1º O pedido de extensão de redes deverá ser efetuado pelo interessado por meio de processo administrativo e, caso seja aprovado, a execução das obras poderá ser feita pela SAE ou por empresa especializada em obras de saneamento, sob as diretrizes, fiscalização e acompanhamento da SAE uma vez cumpridas as exigências deste Regulamento.

§2º Responde pelo pagamento das obras o proprietário ou os proprietários solicitantes das extensões de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

§3º O custo do(s) projeto(s) poderá (ão) ser cotizado(s) entre os interessados, os quais definirão consensualmente a forma de rateio e firmarão Contrato Especial de prestação de serviços junto a SAE previamente ao início das obras.

§4º Na hipótese de o interessado não concordar com o orçamento apresentado, a SAE deverá orientá-lo sobre as soluções alternativas individuais disponíveis, quando existirem e forem técnica e legalmente permitidas, salientando a necessidade de aprovação prévia dos projetos.

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 149 Constitui infração passível de aplicação de penalidades Média, Grave e Gravíssima, previstas neste Regulamento e no Contrato de Adesão a prática pelo USUÁRIO, proprietário ou locatário da unidade usuária, de qualquer das seguintes ações ou omissões:

- I. Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços (infração gravíssima);
- II. Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes (infração grave);
- III. Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio (infração grave);
- IV. Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by-pass) (infração gravíssima);
- V. Ligação clandestina de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos sanitários (infração gravíssima);



- VI. Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição (infração grave);
- VII. Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários (infração média);
- VIII. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete (infração grave);
- IX. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal (infração grave);
- X. Interligação de instalações prediais de água entre imóveis distintos, com ou sem débito (infração gravíssima);
- XI. Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pelo prestador de serviços (infração grave);
- XII. Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento (infração média);
- XIII. Violação do lacre da caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro (infração grave);
- XIV. Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro (infração gravíssima);
- XV. Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro (infração grave);
- XVI. Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar a montante do hidrômetro (infração média);
- XVII. Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto (infração média);
- XVIII. Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais (infração grave);
- XIX. Lançar na rede coletora de esgoto resíduos sólidos que possam prejudicar o seu correto funcionamento (infração grave);
- XX. Ausência de conexão de imóvel à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível (infração grave);
- XXI. Manter piscina diretamente interligada à instalação predial de água, deixar de descartar água de piscina por meio de rede pública coletora de esgotos ou fazê-lo desrespeitando a capacidade hidráulica da ligação do esgoto (infração média).

§1º Os danos causados pela intervenção indevida do USUÁRIO nas redes públicas, nos ramais prediais ou nos pontos de entrega de água e/ou coleta de esgotos serão reparados pela SAE sob as despesas do USUÁRIO, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento.

§2º É dever do usuário comunicar a SAE quando verificar a existência de irregularidades nas ligações de água e esgoto.

§3º É vedada a instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento, sem que seja atendido o subitem 9.4 da Portaria Nº 246/2000 do INMETRO, que determina que qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado adjunto ao hidrômetro, deve ser submetido à apreciação por parte do INMETRO, com vistas a verificar se o mesmo influencia o desempenho metrológico do medidor.



Art. 150 Além de outras medidas previstas neste Regulamento, toda infração cometida sujeitará o infrator ao pagamento de multa e ao ressarcimento dos prejuízos arcados pela SAE nos termos estabelecidos no Contrato de Adesão, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

§1º As multas serão analisadas e aplicadas segundo critério comercial e de acordo com a classificação das infrações cometidas, as quais seguirão a classificação: média, grave e gravíssima.

§2º O cálculo do ressarcimento, quando for o caso, retroagirá a, no máximo, 60 (sessenta) meses da constatação da irregularidade.

§3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

A interrupção do fornecimento de água será aplicada na ocorrência das infrações descritas nos incisos I, II, III, IX, XI e XII do artigo anterior e hipóteses previstas no CAPÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, deste Regulamento.

Art. 151 O restabelecimento dos serviços somente será executado pela SAE mediante comprovação de correção das irregularidades, pelo infrator.

Art. 152 As multas aplicáveis às infrações detalhadas na presente seção estão estabelecidas na Tabela de Multas por Infrações Cometidas – Anexo único deste Regulamento.

Art. 153 As despesas decorrentes das intervenções promovidas pelo usuário em instalações e equipamentos pertencentes a SAE serão cobradas do usuário, sem prejuízo das sanções por desrespeito a este Regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da multa não desobriga o usuário a sanar as irregularidades identificadas.

Art. 154 Sem prejuízo das penalidades definidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, a inobservância das disposições contidas neste Regulamento sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para correção das irregularidades apontadas;
- II. Aplicação de multa;
- III. Interrupção do fornecimento de água;
- IV. Abertura de processo judicial para providências cabíveis: embargo de obra ou suspensão total de atividade.

Parágrafo único. O infrator poderá apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da advertência por escrito e dentro do prazo que foi estabelecido para correção das irregularidades.



Art. 155 Havendo a reincidência de infração, no período de 12 (doze) meses, as multas previstas neste Regulamento serão cobradas em dobro.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 Fica estabelecido que as Instruções Normativas mencionadas neste Regulamento serão constituídas por Ato Administrativo do Superintendente da SAE.

Art. 157 Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Agência Reguladora (ARISB-MG), observadas as disposições regulamentares, legais e contratuais vigentes

Art. 158 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município, revogando-se as disposições em contrário.

§1º. Os Subsídios ainda não implementados pela SAE, dos quais trata o CAPÍTULO V, poderão ser implementados no ano seguinte a publicação da Resolução de Fiscalização e Regulação que homologar o regulamento.

§2º. A SAE terá o prazo de um 1 (um) ano, contado da data da publicação da Resolução de Fiscalização e Regulação que homologar o regulamento, para adotar as medidas necessárias para viabilizar o fornecimento dos medidores, de modo a atender as disposições do art. 71.

Araguari, 03 de junho de 2025.



APÊNDICE - DA TERMINOLOGIA E DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Adotam-se neste Regulamento de Serviços as seguintes terminologias:

Abastecimento de água: serviço público que abrange atividades, infra estruturas e instalações de abastecimento de água potável;

Aferição do Hidrômetro: verificação das medidas de vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

Água Potável: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde;

Água Tratada: água submetida a tratamento prévio, por meio de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;

Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Área de Servidão: terreno particular, gravado na correspondente matrícula ou transcrição do imóvel, à custa do interessado, destinado ao uso ou implantação de equipamentos e tubulações pertencentes ao sistema público de saneamento básico;

Área Regular: aquela que está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da forma como se encontra no local;

Áreas de risco: áreas consideradas impróprias ao assentamento humano por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica. Por exemplo, margens de rios sujeitas a inundação, florestas sujeitas a incêndios, áreas de alta declividade (encostas ou topos de morros) com risco de desmoronamento ou deslizamento de terra, áreas contaminadas por resíduos tóxicos etc.;

ARISB-MG: Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais;

Atividade Permitida: atividade econômica exercida no imóvel, autorizada mediante Alvará de Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Araguari

Atividade Tolerada: atividade econômica exercida no imóvel que, apesar de não ser autorizada pela legislação municipal em vigor, está regularizada por força de autorização oficial anterior, comprovada mediante documentos oficiais, como Alvará de Funcionamento ou projeto aprovado;

Cadastro Comercial: conjunto de registros permanentemente atualizados e necessários à comercialização, faturamento, cobrança de serviços e apoio ao planejamento e controle operacional;

Caixa de inspeção (pontos de coleta de esgoto): é o ponto de conexão da(s) instalação (ões) predial(is) do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;

Categoria de Consumo: classificação do tipo de consumo em função de sua destinação e características, para fim de enquadramento na estrutura tarifária em vigor na SAE

Cavalete: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel;

Ciclo de Faturamento: período entre uma leitura e outra do medidor, correspondente ao faturamento de determinada unidade usuária;



Coleta de Esgoto: recolhimento do efluente líquido por meio de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;

Consumo Mínimo: faturamento do volume mínimo por economia em metros cúbicos, medidos por mês e definido pela Estrutura tarifária do SAE

Conta de Água (Fatura de serviços): nota fiscal ou documento de cobrança que apresenta o valor total a ser pago pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, bem como de outros serviços prestados, especificando o período;

Corte do Fornecimento (Suspensão de fornecimento): interrupção ou desligamento dos serviços pelo prestador, podendo ser por inadimplência, inobservância das normas aplicáveis ou a pedido;

Economia: unidades autônomas para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

Edificação Permanente Urbana: construção de caráter não transitório destinada a abrigar atividade humana;

Esgotamento Sanitário: serviço público que abrange atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários;

Esgoto: Efluente líquido gerado pela atividade humana seja doméstica, industrial ou comercial;

Fonte/Solução Alternativa de Abastecimento de Água: toda modalidade de abastecimento de água distinta do sistema público, incluindo, dentre outras, fonte, poço, distribuição por veículo transportador, destinada ao abastecimento de uma unidade usuária;

Hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;

Imóvel: Unidade predial ou territorial urbana/rural constituída por uma ou mais economias;

Instalação Predial de Água: conjunto de tubulações, acessórios, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos, localizados depois do ponto de entrega de água, na área interna da edificação, empregados para a distribuição de água na unidade usuária, sob responsabilidade de uso e manutenção do USUÁRIO;

Instalação Predial de Esgoto: conjunto de tubulações, acessórios e dispositivos, localizados desde a área interna do imóvel até a guia (meio fio) da calçada, empregados na coleta e condução de esgotos à rede pública de esgotamento sanitário, sob responsabilidade de uso e manutenção do USUÁRIO;

Lacres: dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;

Ligação Clandestina: ligação efetuada sem o conhecimento/consentimento do SAE caracterizada como furto de água e violação do patrimônio público e considerada crime segundo as leis brasileiras, sujeitando o infrator à aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis;

Ligação de Água: conjunto formado pelo Ramal Predial e o Cavalete, destinado a interligação do imóvel ao sistema de abastecimento;

Ligação de Esgoto: Interligação do ramal de lançamento do imóvel à rede coletora de esgotos;

Ligação Temporária: ligação de água e/ou esgoto para utilização em caráter não permanente, devendo este ser determinado no ato de pedido de ligação;



Medição Individualizada: medição de volume e faturamento de água e esgoto sanitário em separado, por unidade autônoma de consumo ou economia residencial, comercial, industrial, poder público ou outras, localizadas na área de atuação do SAE.

Medidores: aparelhos (inclusive hidrômetros) destinados a medir, indicar, totalizar e registrar, cumulativamente e continuamente, o volume de água ou de esgoto;

Mudança de Ligação de Água: substituição do ramal predial responsabilidade do SAE e do padrão de ligação de água (responsabilidade do USUÁRIO), respeitando-se as Normas Técnicas vigentes;

Mudança de Ligação de Esgoto: substituição do ramal predial responsabilidade da SAE e do conjunto de tubulações e acessórios dos ramais de descarga da instalação predial (responsabilidade do USUÁRIO), respeitando-se as Normas Técnicas vigentes;

Padrão de Ligação de Água (ou abrigo): conjunto de elementos necessários à ligação de água constituída pela unidade de medição, cavalete e dispositivo de proteção, que interligam a rede pública de abastecimento de água à instalação predial de água da unidade usuária, cujo local (reservado pelo proprietário), que deve estar de acordo com as normas internas do prestador, será o ponto de entrega de água;

Ponto de Coleta de Esgoto: é o ponto de conexão da instalação predial da unidade usuária com o ramal predial e a rede pública de coleta de esgoto, geralmente localizado na guia (meio fio) da calçada em ruas pavimentadas ou distante 1 (um) metro da divisa do imóvel, em ruas não pavimentadas ou com a rede instalada na calçada pública, caracterizando-se como limite de responsabilidade do SAE

Ponto de Entrega de Água: é o ponto de conexão da rede pública de abastecimento e do ramal predial de água com as instalações prediais de água da unidade usuária, caracterizando-se como limite de responsabilidade do SAE

Ramal Predial de Água: conjunto de tubulações, conexões e registros, compreendidos entre Tomada de água da rede de distribuição e o cavalete, sob a responsabilidade de uso e manutenção do SAE

Ramal Predial de Esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto, sob a responsabilidade de uso e manutenção do SAE

Rede Pública de Abastecimento de Água: conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;

Rede Pública de Esgotamento Sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;

Religação: procedimento efetuado pela SAE que objetiva retomar o abastecimento de água, suspenso em decorrência de corte/suspensão do fornecimento;

Restabelecimento dos Serviços: procedimento efetuado pela SAE que objetiva retomar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de supressão da ligação (corte definitivo);

Servidão de Passagem para Instalações Particulares: autorização expressa, registrada em cartório, concedida pelo proprietário de um imóvel ao proprietário de outro imóvel, para fins exclusivos de instalação de tubulações de água e esgoto, necessárias à boa utilização do imóvel vizinho;

Sistema Individual de Esgotamento Sanitário: sistema composto de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro ou outro sistema regulamentado por normas técnicas brasileiras;



Supressão da Ligação: corte definitivo da ligação, com interrupção dos serviços por meio de intervenção no ramal predial, retirada do hidrômetro e inativação da ligação no cadastro comercial;

Tarifa Básica Operacional (TBO) ou Tarifa fixa: tarifa cobrada pela disponibilidade dos serviços de Água e de Esgoto. A TBO é cobrada do consumidor pela quantidade de economias, conforme definido pela Estrutura tarifária da SAE.

Unidade consumidora: economia ou conjunto de economias atendidos por meio de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

USUÁRIO (cliente): pessoa física ou jurídica, legalmente representada, ocupante do imóvel e usuário dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;

USUÁRIO Baixa Renda: é o USUÁRIO que se enquadra nas condições estabelecidas na Resolução FR ARISB nº 163, de 08 de setembro de 2021, no Art. 97 deste Regulamento e naqueles que vierem a complementá-lo ou substituí-lo;

Válvula de Bóia: válvula destinada a controlar o nível máximo de água nos reservatórios, evitando perdas;

Vistoria Técnica: procedimento fiscalizatório efetivado a qualquer tempo pela SAE na unidade usuária, com vistas a verificar a sua adequação aos padrões técnicos e de segurança, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais.



ANEXO ÚNICO - TABELA DE MULTAS POR INFRAÇÕES COMETIDAS

As multas definidas no Capítulo Vigésimo– Das Infrações e Penalidades do presente Regulamento de Serviços, serão aplicadas de acordo com a classificação das infrações cometidas: média, grave e gravíssima, conforme valores abaixo:

Gravidade da Infração	Multa Aplicável R\$
Média	40 UFM
Grave	78 UFM
Gravíssima	155 UFM

*** UFM: Unidade Fiscal do Município**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 01DD-C453-9366-8585

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARXILEY LIMA AZEVEDO (CPF 053.XXX.XXX-00) em 23/07/2025 10:09:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://arisb.1doc.com.br/verificacao/01DD-C453-9366-8585>